



# Diário Oficial Eletrônico

Terça-Feira, 15 de abril de 2025 - Ano 18 - nº 4061



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	2
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	2
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Fundos</b> .....	2
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	4
<b>Araranguá</b> .....	4
<b>Aurora</b> .....	5
<b>Belmonte</b> .....	5
<b>Blumenau</b> .....	6
<b>Bombinhas</b> .....	6
<b>Capinzal</b> .....	7
<b>Criciúma</b> .....	8
<b>Florianópolis</b> .....	9
<b>Indaial</b> .....	10
<b>Irani</b> .....	10
<b>Jacinto Machado</b> .....	10
<b>Laguna</b> .....	12
<b>Navegantes</b> .....	12
<b>Otacílio Costa</b> .....	15
<b>Rio Negrinho</b> .....	16
<b>São João do Itaperiú</b> .....	20
<b>São José</b> .....	20
<b>Timbó Grande</b> .....	21
<b>Jurisprudência TCE/SC</b> .....	21
<b>Pauta das Sessões</b> .....	22
<b>Ata das Sessões</b> .....	22
<b>Licitações, Contratos e Convênios</b> .....	24



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



# Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

## Administração Pública Estadual

### Poder Executivo

#### Fundos

**PROCESSO Nº:**@REP 25/00071930

**UNIDADE GESTORA:**Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social

**RESPONSÁVEL:**Danielle Amorim Silva

**INTERESSADO:**Fundo Penitenciário do Estado de Santa Catarina, ISD Engenharia Ltda.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 221/2024 - contratação de empresa de saneamento, visando o fornecimento de materiais para operação de estações de tratamento de água nas unidades prisionais

**RELATOR:** Conselheiro Luiz Roberto Herbst

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/LRH - 204/2025

Este Tribunal recebeu Representação (Protocolo nº 8418/2025 de 09.04.2025), formulada por ISD Engenharia Ltda., pessoa jurídica, com fundamento no §4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, alegando possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 221/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa no ramo de saneamento, de forma continuada, visando à execução de gerenciamento, responsabilidade técnica, manutenções (preditivas, preventivas e corretivas) com disponibilização de mão de obra e fornecimento de materiais e peças necessárias para operação de Estações de Tratamento de Água nas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina, 24 horas por dia, lançado pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, com valor inicial de R\$ 3.230.173,20 para o período de 12 meses. A abertura da sessão pública está prevista para as 14:00 horas de 14.04.2025.

Em síntese, o representante alega que o edital do Pregão Eletrônico nº 221/2024 não atende ao ordenamento jurídico do instituto das licitações, porquanto:

- a) Divergência entre o termo de referência e a planilha de custos e formação de preços, com omissão de diversos custos na planilha, resultando em ausência de orçamento detalhado;
- b) Falha no dimensionamento dos quantitativos de análises de laboratoriais remuneradas.

A representante requereu que este Tribunal de Contas determine a sustação cautelar do certame.

Autuado o presente processo de Representação, a documentação foi examinada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) quando aos aspectos de admissibilidade e de seletividade, bem como de forma preliminar em relação, conforme demonstrado no Relatório DLC-416/2025 (fls. 116-133).

Quanto aos requisitos de admissibilidade de representação e de seletividade para continuidade da ação fiscalizatória (arts. 94-A a 102 do Regimento Interno, Resolução nº TC-0165/2020 e Resolução nº TC nº 283/2025), a Diretoria técnica considerou todos atendidos, conforme ampla explanação no Relatório DLC-416/2025. Assim, a Diretoria técnica sugeriu conhecer da Representação, com o fim de se realizar a apuração aprofundada quanto ao mérito.

Quanto aos aspectos preliminares, este Relator acolhe integralmente a manifestação da Diretoria técnica em relação ao exame de seletividade e admissibilidade, ante a satisfativa explanação contida no Relatório DLC-416/2024, adotando-a como razão de decidir pelo conhecimento da representação, porquanto revelam-se atendidos os requisitos de admissibilidade e de seletividade. No que se refere ao mérito, a DLC realizou o exame perfunctório das alegações do representante, como é típico desta fase processual, consoante exposto no Relatório DLC-416/2025, podendo ser extraída o seguinte resumo:

ALEGAÇÃO DA REPRESENTANTE	CONSIDERAÇÕES DA DIRETORIA TÉCNICA
<p>A planilha orçamentária não prevê custos com profissional engenheiro, um técnico especializado eletromecânico e cinco técnicos encanador/bombeiro para atender às exigências deespecializados mensais saneamento/químico, sendo um deles para regulagem, manutenção e limpeza na rede adutora desubstituição de férias. Assim, não há previsão de mão de obra para água bruta e na rede de distribuição e para manutençãorealização de atividades relacionadas às manutenções de rede de das válvulas e comportas (item 6.1, alíneas "b", "e" e "l", distribuição com encanador.</p>	<p>Considera-se procedente a representação, pois foi previsto no fornecimento de mão de obra apenas o responsável técnico/ técnico especializado eletromecânico e cinco técnicos encanador/bombeiro para atender às exigências deespecializados mensais saneamento/químico, sendo um deles para regulagem, manutenção e limpeza na rede adutora desubstituição de férias. Assim, não há previsão de mão de obra para água bruta e na rede de distribuição e para manutençãorealização de atividades relacionadas às manutenções de rede de das válvulas e comportas (item 6.1, alíneas "b", "e" e "l", distribuição com encanador.</p> <p>Os demais itens previstos em medição no termo de referência são relacionados ao fornecimento de produtos químicos, remoção e destinação de resíduos sólidos e lodo e análises laboratoriais.</p>
<p>Na planilha orçamentária não há o custo dos itens veículo e celular para as equipes, para rápido acionamento dos profissionais envolvidos no processo de tratamento,</p>	<p>Há fundamento no argumento da representante de ausência de previsão na planilha orçamentária de itens como carro e celular.</p>
<p>Não há também na planilha orçamentária os custos de ferramentas para as equipes realizarem os serviçosSINAPI os custos com ferramentas estão contemplados nos encargos rotineiros de limpeza, manutenção hidráulica e ascomplementares - componentes dos custos indiretos da mão de obra ferramentas para as equipes de eletromecânica</p>	<p>Considera-se improcedente a reclamação, pois conforme o Manual de ferramentas para as equipes realizarem os serviçosSINAPI os custos com ferramentas estão contemplados nos encargos rotineiros de limpeza, manutenção hidráulica e ascomplementares - componentes dos custos indiretos da mão de obra ferramentas para as equipes de eletromecânica - que abrangem despesas necessárias à execução da obra, como</p>



	alimentação, transporte, EPIs, uniformes, treinamentos, exames médicos e apoio logístico, sem configurarem remuneração direta ao trabalhador.
Falha no dimensionamento dos quantitativos de análises de laboratoriais remuneradas, com imprevisão de análises laboratoriais de água filtrada e inconsistências nos cálculos relativos às análises de rotina, alertando que sem as análises mínimas indicadas pela Portaria GM/MS Nº 888/2021, atrai eminentemente a possibilidade de contaminação das pessoas atendidas, comprometendo toda a operação e abastecimento de água do sistema, além de que a quantidade correta de análises de água na planilha orçamentária deveria ser de 4.380 (e não 4.334).	Constata-se descompasso entre a periodicidade mínima exigida para determinadas análises laboratoriais, conforme estabelece a legislação sanitária vigente, e a previsão constante no Termo de Referência, além da ausência de previsão de análises obrigatórias e inconsistências nos cálculos relativos às análises de rotina, havendo subestimação do volume real de análises a serem executadas ao longo da vigência contratual. A falha compromete a confiabilidade do valor estimado e pode induzir os licitantes à formulação de propostas baseadas em premissas equivocadas, distantes da realidade operacional do serviço, elevando o risco de desequilíbrios econômico-financeiros e da posterior necessidade de celebração de termos aditivos para recomposição contratual. Além disso, a ausência de previsão suficiente para análises essenciais à verificação da potabilidade compromete o atendimento aos parâmetros definidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021. A redução da frequência das análises microbiológicas e físico-químicas mínimas, como as de <i>Escherichia coli</i> , cianobactérias e turbidez, fragiliza o controle contínuo da qualidade da água fornecida, eleva o risco de fornecimento de água fora dos padrões legais, o que resultaria em ameaça à saúde da população atendida pelo sistema prisional estadual. A divergência entre os quantitativos previstos e os efetivamente exigidos para a adequada operação do sistema também evidencia que o orçamento foi inapropriadamente avaliado. o que representa violação ao princípio do planejamento, previsto na Lei nº 14.133/2020.

Em relação às omissões no edital acima referidas, aduziu a Diretoria técnica:

Para mais, embora o Item 6 do Termo de Referência (fls. 101 a 106) detalhe as obrigações da contratada quanto à operação, manutenção, fornecimento de materiais, mão de obra e demais responsabilidades técnicas relacionadas às Estações de Tratamento de Água (ETAs), o Item 8, que trata dos critérios de medição e pagamento (fls. 108 a 110), não apresenta correspondência direta entre essas obrigações e os respectivos custos unitários dos serviços.

O Termo de Referência limita-se a indicar o valor global do contrato (R\$ 3.230.173,20 para 12 meses) e os custos mensais estimados por lote (R\$ 137.133,28 para o Lote 1 e R\$ 132.047,82 para o Lote 2, fl. 110), sem apresentar planilhas analíticas que discriminem os quantitativos e valores unitários das atividades especificadas. Essa lacuna compromete a transparência, dificulta a verificação da economicidade e da razoabilidade dos preços, e prejudica o planejamento da fiscalização ao decorrer da execução contratual.

Adicionalmente, a ausência de detalhamento orçamentário impacta negativamente a formulação das propostas pelos licitantes, que não dispõem de base técnica suficiente para dimensionar com precisão os custos envolvidos na execução de cada obrigação contratual. Tal omissão compromete a isonomia entre os participantes, podendo gerar assimetrias na composição dos preços e, por consequência, afetar a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Desse modo, considera-se parcialmente procedente a representação, em virtude do orçamento básico avaliado inapropriadamente.

....

Assim, considerando as alegações apresentadas pelo representante para sustação cautelar do certame, importante recordar que o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como já previa o art. 6º, inciso IX, "f", c/c art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93, exige que o projeto básico **contenha orçamento detalhado** do custo global a ser despendido:

...

Isso considerado, e de modo a permitir a transparência necessária ao controle de todos os atos preparatórios da licitação — e os dele decorrentes —, não se admite a discriminação de quantitativos nas planilhas orçamentárias sob a unidade genérica "verba", "conjunto" ou similar, dissociada de memorial que demonstre a exata grandeza e justificativa de preço para aquele encargo contratual.

O estabelecimento de unidades genéricas de quantitativos impede a formação de juízo crítico sobre a adequação do preço estimado, constituindo fator danoso não somente ao controle quanto à economicidade do certame, mas também à competitividade e ao amplo acesso dos licitantes a todas as características do objeto a ser contratado.

A DLC mencionou as normas da Lei n. 14.133/2021 e jurisprudência, inclusive desta Corte de Contas, bem como Orientação Técnica do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas – Ibraop, no sentido de que o edital de licitação deve conter projeto básico com orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.

Assim, concluiu que "resta claro que o orçamento básico avaliado inapropriadamente contraria o art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas".

Em razão da análise inicial, a Diretoria técnica sugere que seja determinado cautelarmente à autoridade administrativa responsável a sustação do edital do Pregão Eletrônico nº 221/2024, na fase em que se encontrar, até nova manifestação que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, pois presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Vindo os autos ao Gabinete deste Relator, o exame preliminar revela pertinentes as considerações da Diretoria técnica. Com efeito, o orçamento da licitação deve prever todos os custos incorridos pelo futuro contratada, de forma detalhada e com as respectivas quantidades e valores individuais.



Em relação ao pedido do representante de sustação cautelar do certame, há verossimilhança do alegado (*fumus boni iuris*) quanto à ausência de especificação no edital e seus anexos, em especial na planilha orçamentária, de forma expressa, clara e precisa, de todos os custos para execução dos serviços na forma exigida pela Administração.

Também se revela presente o perigo na demora de decisão definitiva deste Tribunal de Conta (*periculum in mora*), pois a licitação está em andamento e pode ser assinado o contrato e iniciada a sua execução, com alta probabilidade de causar transtornos e prejuízos ao ente público e contratada, pois poderá ser determinada a anulação da licitação e do contrato. A falta de previsão de custos poderá resultar em deficiência na prestação dos serviços (com risco à saúde da população do sistema prisional), conflitos entre contratante e contratado e necessidade de aditivos contratuais (sem passar pelo processo licitatório).

Desse modo, entende-se que é o caso de conhecer da representação, determinar a sustação cautelar do andamento da licitação e determinar a realização de audiência à autoridade administrativa responsável pelo certame, para apresentar os esclarecimentos e justificativas, bem como eventual correção do edital.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 94-A a 102 e 114-A do Regimento Interno, nos arts. 24 e 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, na Resolução nº TC-0165/2020 e na Resolução nº TC nº 283/2025, e considerando o Relatório DLC-416/2025, decido:

1. **Conhecer da Representação**, por preencher os requisitos de admissibilidade e de seletividade, apresentada por ISD Engenharia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no § 4º do art. 170 da Lei Federal nº 14.133/2021, alegando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 221/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, para contratação de empresa no ramo de saneamento, de forma continuada, visando à execução de gerenciamento, responsabilidade técnica, manutenções (preditivas, preventivas e corretivas) com disponibilização de mão de obra e fornecimento de materiais e peças necessárias para operação de Estações de Tratamento de Água nas unidades prisionais do Estado de Santa Catarina, 24 horas por dia, pois atendidos os requisitos de admissibilidade e de seletividade.

2. **Determinar, cautelarmente**, à senhora **Danielle Amorim Silva**, Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social e subscritora do edital, com base no art. 114-A da Resolução n.º TC-06/2001 (Regimento Interno) c/c artigo 29 da Instrução Normativa n.º TC-021/2015, a **SUSTAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº 221/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social**, na fase em que se encontrar, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno, **devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias após a ciência da decisão singular**.

3. **Determinar a oitiva** da senhora **Danielle Amorim Silva**, Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social, para que, **no prazo de 10 dias úteis**, a contar do recebimento da notificação desta deliberação, nos termos do § 2º do art. 171 da Lei nº 14.133/2021, informar as medidas adotadas para cumprimento da decisão e prestar todas as informações cabíveis, incluindo justificativas e esclarecimentos, ou, se for o caso, promova a anulação do Edital de Pregão Eletrônico nº 221/2024, lançado pela Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, ante a evidência de irregularidade consistente em orçamento básico inapropriadamente avaliado, em afronta ao art. 6º, XXV, alínea f, da Lei n. 14.133/2021, assim como o entendimento do TCU e dessa Corte de Contas (Item 2.3 do Relatório DLC-416/2025), alertando que o não cumprimento poderá ensejar na aplicação de multa, conforme previsto no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n.º 202/2000.

4. **Submeter a decisão de deferimento do pedido de medida cautelar ao Plenário**, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. **Dar ciência da Decisão** à Representante, à senhora **Danielle Amorim Silva** e ao órgão de controle interno da Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Administração Pública Municipal

### Araranguá

**Processo n.:** @REP 25/00013736

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Edital de Concorrência Pública n. 07/2025 - Concessão de serviços funerários

**Interessada:** Eterna Paz Funerária Ltda.

**Responsável:** César Antônio Cesa

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Araranguá

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 384/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar não preenchidos os requisitos de admissibilidade, nos termos do art. 96, § 2º, c/c o art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, não conhecendo da Representação (art. 96, § 3º, c/c o art. 102, parágrafo único, do mesmo Ato Normativo).

2. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante, ao Responsável retronominado, à Prefeitura Municipal de Araranguá e ao Controle Interno daquela Unidade Gestora.

3. Determinar o arquivamento do processo.

**Ata n.:** 11/2025

**Data da Sessão:** 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

---



**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
LUIZ EDUARDO CHEREM  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Aurora

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 262/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **AURORA** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 7.925.000,00 a arrecadação foi de R\$ 7.216.621,23, o que representou 91,06% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.  
Publique-se.  
Florianópolis, 11/04/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES  
Diretor(a)  
Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

---

---

## Belmonte

**PROCESSO Nº:**@REP 22/80063179

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Belmonte

**RESPONSÁVEL:**Jair Antônio Giumbelli

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à dispensa de controle de frequência de Agentes Comunitários de Saúde.

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 299/2025

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação constante na Decisão nº 1283/2024 (fls. 292-293), em processo de Representação originada de comunicação da Ouvidoria nº 1366/2022, a qual versou sobre supostas irregularidades no controle de frequência dos Agentes Comunitários de Saúde (fl. 02).

A determinação teve o seguinte teor (fl. 292):

**2. Determinar ao Poder Executivo municipal de Belmonte**, na pessoa do Prefeito Municipal, que, **no prazo de 60 (sessenta) dias**, comprove a esta Corte de Contas, por meio da remessa de documentos e informações, a adoção de procedimentos para regularizar o controle de frequência dos Agentes Comunitários de Saúde do Município.

O responsável foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item acima reproduzido e apresentou resposta às fls. 299-326.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 241/2025 (fls. 328-330) sugerindo o arquivamento do feito, por estar atendida a determinação constante no item 2 da deliberação plenária (fls. 292-293), mediante a adoção das seguintes providências pela Unidade Gestora (fl. 329):

Em anexo, apresentou relatórios (fls. 299 a 303; 305 a 319; e 322 a 326), com referência ao sistema da empresa Control Id (indústria especializada no desenvolvimento de hardware e software para segurança eletrônica, automação comercial e gestão de recursos humanos), em nome de cada Agente Comunitário de Saúde, constando data, horário e geolocalização dos registros realizados pelos funcionários.

Nesse cenário, diante das providências adotadas pela unidade gestora, reputa-se atendida a determinação de regularização do controle de frequência constante no item 2 da Decisão nº 1283/2024.

O Ministério Público de Contas (MPC) aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/DRR/320/2025 (fl. 332).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a Prefeitura Municipal de Belmonte juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão nº 1283/2024.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Arquivar o processo**, em razão do cumprimento da Decisão nº 1283/2024.

**2 – Dar ciência** da Decisão à Prefeitura Municipal de Belmonte, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora. Publique-se.



Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

---

## Blumenau

**PROCESSO Nº:**@APE 23/00174957

**UNIDADE GESTORA:**Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau

**RESPONSÁVEL:**Carlos Xavier Schramm

**INTERESSADO:**Prefeitura Municipal de Blumenau

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria MARIA LUISA SCHNEIDER

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 272/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato e dos documentos e, por meio do Relatório Técnico n. 551/2025, concluiu pela legalidade do ato, sugerindo ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/390/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Luisa Schneider, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Coordenador Pedagógico, nível B4II, F, matrícula n. 220450, CPF n. 401.576.790-04, consubstanciado no Ato n. 9630/2022, de 08/12/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

## Bombinhas

**PROCESSO Nº:**@DEN 23/80015478

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Bombinhas

**RESPONSÁVEL:**Prefeitura Municipal de Bombinhas, Paulo Henrique Dalago Muller

**ASSUNTO:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação temporária de Recepcionistas e à implementação de jornada 12hx36h por meio de Decreto Municipal

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 332/2025

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação constante na Decisão nº 1414/2024 (fls. 274-275), em processo de Denúncia interposta pelo Sr. Jadir Nadieil Coelho, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Bombinhas, a qual versou sobre irregularidades referentes à contratação temporária de Recepcionistas e à implementação de jornada 12hx36h por meio de Decreto Municipal.

A determinação teve o seguinte teor (fl. 274):

1. Considerar procedente a Denúncia apresentada pelo Sr. Jadir Nadieil Coelho, Presidente do Sindicato dos Servidores Públicos de Bombinhas, sobre a implementação de jornada 12hx36h por meio de decreto municipal, e considerar irregular, nos termos do art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o seguinte ato:

1.1. Implementação da jornada 12hx36h, por meio de decreto municipal, aos Recepcionistas de Posto de Saúde que desenvolvem suas atividades em Unidade de Pronto Atendimento, em extrapolação ao limite de 40 horas semanais previsto nos arts. 2º da Lei Complementar (municipal) n. 163/2013 e 25 do Estatuto dos Servidores Públicos de Bombinhas, bem como em contrariedade aos Prejulgados ns. 2235, 2289 e 1449 deste Tribunal.

2. Determinar, ao **Prefeito Municipal de Bombinhas, Sr. Paulo Henrique Dalago Müller, que no prazo de 90 (noventa) dias**, demonstre a este Tribunal a adoção de providências visando à correção da irregularidade descrita no item 1.1 desta deliberação. O responsável foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item acima reproduzido e apresentou resposta às fls. 281-283.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos apresentados e exarou o Relatório nº 317/2025 (fls. 285-288) sugerindo o arquivamento do feito, por estar atendida a determinação constante no item 2 da deliberação plenária (fls. 274-275), mediante a adoção das seguintes providências pela Unidade (fls. 286-287, notas internas omitidas):



Apresentou, às fls. 282 a 283, o conteúdo da Lei Complementar Municipal nº 443/2024, que promove a readequação funcional do quadro de servidores efetivos do Município de Bombinhas, trazendo o seguinte, conforme Portal Leis Municipais: O Prefeito Municipal de Bombinhas, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que me são conferidas pelos incisos I e III do artigo 64 da Lei Orgânica, faço saber a todos que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º A Lei Complementar nº 163, de 13 de maio de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações: "(...)

"Art. 2º (...) (...)

**§ 3º Os servidores ocupantes dos cargos de Recepcionista de Posto de Saúde, que desenvolvem suas atividades na Unidade de Pronto Atendimento - UPA realizarão jornada de trabalho de doze por trinta e seis horas de descanso, em conformidade com escala de revezamento elaborada pela Secretaria Municipal de Saúde.**

§ 4º Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que por ventura coincidirem com a escala prevista no caput deste artigo, em função da natural compensação pelo desconto nas trinta e seis horas seguintes. (...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (Grifou-se)

O Ministério Público de Contas (MPC) aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/CF/207/2025 (fls. 290-292).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que a Prefeitura Municipal de Bombinhas juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão nº 1414/2024.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

**1 – Arquivar o processo**, em razão do cumprimento da Decisão nº 1414/2024.

**2 – Dar ciência** da Decisão à Prefeitura Municipal de Bombinhas, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora. Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

## Capinzal

**PROCESSO Nº:**@REP 25/00054840

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Capinzal

**RESPONSÁVEL:**AGUINALDO PEDRO PAGGI

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades inerentes à Inexigibilidade de Licitação nº 5/2025 para contratar assessoria técnica e administrativa na área da saúde, para auxiliar na gestão primária e na gestão de recursos

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 315/2025

Trata-se de Representação formulada pelo Sr. Marcos Leao Bernardoni, protocolada no dia 14.03.2025 sob o nº 6094/2025, relatando possíveis irregularidades relacionadas à Inexigibilidade de Licitação nº 05/2025, cujo objeto é a contratação de assessoria técnica e administrativa na área da saúde pelo Fundo Municipal do Município de Capinzal, com valor estimado em R\$ 92.160,00.

O representante relata, em síntese, a necessidade de apurar a modalidade licitatória empregada pelo Município de Capinzal na contratação de assessoria técnica e administrativa em saúde - Inexigibilidade de Licitação (art. 74, III, c, da Lei nº 14.133/21) -, em detrimento de regular processo licitatório.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) analisou a admissibilidade e a seletividade das informações encaminhadas pelo representante, e, no Relatório nº 313/2025 (fls. 09-17), sugeriu:

**3.1. CONHECER A REPRESENTAÇÃO** protocolada pelo Sr. Marcos Leao Bernardoni, acerca de supostas irregularidades na Inexigibilidade de Licitação 05/2025, (art. 74, III, c, da Lei nº 14.133/21), tendo por objeto a contratação de assessoria técnica e administrativa em saúde, por atender aos requisitos de Admissibilidade previstos nos art. 96, §§1º, 2º, I, II do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina;

**3.2. DETERMINAR A DILIGÊNCIA**, com fundamento no art. 25, II e parágrafo único da IN-21/2015, a fim de requisitar à Prefeitura Municipal de Capinzal o envio a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, e no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de multa prevista no art. 109, III do Regimento Interno do TCE/SC (Resolução n.TC-2632024):

**3.2.1.** Cópia integral do procedimento de Inexigibilidade de Licitação 05/2025, cujo objeto tratou de assessoria técnica e administrativa na área da saúde, para auxiliar na gestão primária e na gestão de recursos, pelo Fundo Municipal do Município de Capinzal;

**3.3. DAR CIÊNCIA** do relatório ao Representante, à Prefeitura Municipal de Capinzal, ao Controle Interno do Município e aos demais interessados.

O Ministério Público de Contas (MPC), exarou o Parecer MPC/CF/301/2025 (fls. 18-21), acompanhando a conclusão da diretoria técnica.

É o relatório. Passo a decidir.

No que toca a sua admissibilidade, verifico que a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova.

A Portaria nº TC-156/2021 regula os critérios e os pesos do procedimento de análise da seletividade. O seu art. 2º define a realização de duas etapas sucessivas, o Índice RROMa e a Matriz GUT. O Índice RROMa deve atingir a pontuação mínima de 50 pontos, para que seja submetido à Matriz GUT, conforme previsto no art. 5º da Portaria. A Matriz GUT deve alcançar o valor mínimo de 48 pontos para que o procedimento seja considerado apto à análise de mérito, nos termos do art. 96, §2º, da Resolução nº TC-06/2001, aplicável à Representação pelo disposto no art. 102, parágrafo único. No caso em análise, conforme exame da diretoria técnica, tem-se a seguinte situação:

<b>Etapa</b>	<b>Pontuação Mínima</b>	<b>Pontuação atingida</b>
Índice RROMa	50 pontos	67,80 pontos
Matriz GUT	48 pontos	48 pontos



Encaminhamento	Análise do mérito
<p>Portanto, o processo deve ter seguimento.</p> <p>Em relação ao mérito, a DLC concluiu que, tendo em vista a ausência de documentos essenciais à análise, e ante a necessidade de averiguação do inteiro teor do procedimento, é necessária a realização de diligência à Unidade Gestora para remessa do processo completo da Inexigibilidade de Licitação nº 05/2025 a este Tribunal de Contas, de forma a comprovar que a contratação direta foi a melhor opção para atender ao interesse público.</p> <p>Diante das informações apuradas e considerando as possíveis irregularidades relacionadas à Inexigibilidade de Licitação nº 05/2025, com eventual prejuízo à administração pública, acolho o encaminhamento sugerido pela DLC, para o conhecimento da Representação e realização de diligência à Prefeitura Municipal de Capinzal.</p> <p>Ante o exposto, DECIDO:</p> <p><b>1 – Conhecer da Representação</b>, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade do art. 66 da Lei Complementar (Estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e art. 102 da Resolução nº TC 06/01, no tocante às possíveis irregularidades relativas à Inexigibilidade de Licitação nº 05/2025, cujo objeto é a contratação de assessoria técnica e administrativa na área da saúde pelo Fundo Municipal do Município de Capinzal.</p> <p><b>2 – Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM)</b> a realização de <b>diligência</b>, nos termos do art. 123, § 3º da Resolução nº TC-06/2001, junto à Prefeitura Municipal de Capinzal, na pessoa de seu titular, Sr. Aguinaldo Pedro Paggi, para que encaminhe documentos, preferencialmente de forma digitalizada, e esclarecimentos necessários à instrução dos autos, <b>no prazo de 5 (cinco) dias</b>, conforme segue:</p> <p><b>2.1 –</b> Cópia integral do procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº 05/2025, cujo objeto tratou de assessoria técnica e administrativa na área da saúde, para auxiliar na gestão primária e na gestão de recursos, pelo Fundo Municipal do Município de Capinzal.</p> <p><b>3 – Determinar</b> o retorno dos autos à DLC para continuação da instrução.</p> <p><b>4 – Dar ciência</b> da Decisão e do Relatório Técnico nº DLC – 313/2025 ao representante, ao Sr. Aguinaldo Pedro Paggi, Prefeito Municipal de Capinzal, bem como à Assessoria Jurídica e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.</p> <p>Gabinete, data da assinatura digital.</p> <p><b>Gerson dos Santos Sicca</b> <b>Relator</b></p>	

## Criciúma

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00305934

**UNIDADE GESTORA:** Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma

**RESPONSÁVEL:** Clésio Salvaro, Darci Antonio Filho

**INTERESSADOS:** Instituto Municipal de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Criciúma, Prefeitura Municipal de Criciúma

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Afra Da Rosa Da Silva

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF - 330/2025

Tratam os autos do Ato de Aposentadoria de Maria Afra Da Rosa Da Silva, submetido à apreciação desta Corte de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução TC n. 06/2001) e (Resolução TC n. 35/2008).

Tendo em vista a assunção da Presidência pelo Conselheiro Herneus João De Nadal, o processo foi redistribuído para este Conselheiro, nos termos do disposto no art. 122 da Resolução n. TC-06/2001 (Regimento Interno deste Tribunal).

Seguindo o trâmite regimental, os autos foram submetidos à apreciação da Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que após diligência, elaborou o Relatório n. 985/2025, sugerindo o registro do ato de aposentadoria em questão.

Em resposta à diligência, verificou-se que os valores considerados à média das contribuições se deram a partir do exercício de 1997, conforme demonstrativo à fl. 20, tendo a Unidade para efeitos de cálculo, considerado os maiores valores de contribuição, nos termos da Lei Federal n. 10.887 de 18/6/2004, esclarecendo, assim, as questões inicialmente apontadas.

Como ponderado pela DAP, os autos foram autuados em 14/5/2021 nesta Corte de Contas, motivo pelo qual se impõe a necessidade de célere solução da questão.

Por fim, a Diretoria Técnica destacou que o discriminativo das parcelas componentes foi devidamente analisado, nada havendo a retificar, e que os dados pessoais e funcionais se encontram devidamente discriminados no anexo do seu Relatório, evidenciando-se a regularidade da concessão ora demandada.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer n. MPC/CF/389/2025, ratificou a análise da DAP.

Diante do exposto, e com fundamento nos pareceres emitidos nos autos, os quais são unânimes em sugerir o registro do ato, nos termos do art. 38, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno deste Tribunal, DECIDO:

**1.1 Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Maria Afra Da Rosa Da Silva, da Prefeitura de Criciúma, ocupante do cargo de Professor IV, matrícula n. 55.627, CPF n. 196.586.309-44, consubstanciado no Ato n. 1134/20, de 14/9/2020, considerado legal conforme análise realizada.

**1.2 Dar ciência** da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma (CRICIÚMAPREV).

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator



## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @APE 22/00344435

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis

**RESPONSÁVEL:** Luís Fabiano de Araújo Giannini

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria EDISON ROLDAO RIBEIRO PIRES

**DECISÃO SINGULAR:** GCS/GSS - 342/2025

Trata o processo de ato de aposentadoria de Edison Roldao Ribeiro Pires, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, submetido à apreciação do Tribunal de Contas, para fins de registro, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, do art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e do art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas (MPC), em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro da aposentadoria, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de aposentadoria nº 056/2022, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis em 08.02.2022, retificado pelo Ato nº 104 de 03.03.2022, em benefício de Edison Roldao Ribeiro Pires, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 09690-3, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**Processo n.:** @REC 24/00518666

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 287/2022, exarado no Processo n. @RLA-17/00065731

**Interessado:** Ivan Grave

**Unidade Gestora:** Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 82/2025

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

**1.** Dar parcial provimento ao presente Recurso de Reexame, para afastar, em relação ao Sr. Ivan Grave, a multa relativa ao pagamento indevido de adicional de horas extras (item 2.4.1 do Acórdão n. 287/2022), mantendo-se a referente à concessão indevida de gratificação de jornada ampliada (item 2.4.2 do Acórdão n. 287/2022).

**2.** Adequar o item 4.2 do Acórdão n. 287/2022, tendo em vista que o pagamento de gratificação de jornada ampliada se deu indevidamente a dois servidores e não a cinco, conforme a Lei (municipal) n. 6.847/2005, alterando-se a redação para os seguintes termos:

**4.** Determinar à **Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM)** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal de Contas a adoção das devidas providências com o intuito de:

[...]

**4.2.** regularizar a situação do servidor Mauro Manoel da Costa, que não preenche os requisitos legais para recebimento de gratificação de ampliação de jornada, apurando também o possível pagamento irregular ao servidor Marcelo Ferreira, que não cumpriu a carga horária necessária para o recebimento da gratificação em tela, em respeito ao previsto nos arts. 37, caput, da Constituição Federal; 63 da Lei n. 4.320/1964; 41 e 43 da Lei Complementar (municipal) n. 63/2003; e 1º e 2º da Lei (municipal) n. 5.298/98 c/c a Lei Complementar (municipal) n. 503/2014 e suas alterações (item 2.3 do Relatório DAP).

**3.** Dar ciência deste Acórdão ao Recorrente, à Secretaria Municipal de Administração de Florianópolis (SMA) e à Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis (FLORAM).

**Ata n.:** 10/2025

**Data da Sessão:** 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, caput, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



## Indaial

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00408822

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial

**RESPONSÁVEL:** Salvador Bastos

**INTERESSADOS:** Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV, Prefeitura Municipal de Indaial

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LUIS AUGUSTO BÖNING, LUIZ GUILHERME BÖNING, JOSÉ AUGUSTO BÖNING e STEFANI CATARINA BÖNING

**RELATOR:** Luiz Eduardo Chereim

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 245/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - referente à concessão de Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial a **LUIS AUGUSTO BÖNING, LUIZ GUILHERME BÖNING, JOSÉ AUGUSTO BÖNING e STEFANI CATARINA BÖNING**, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 934/2025, no qual considerou o ato de concessão do benefício de pensão por morte em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/CF/385/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, **DECIDO:**

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a STEFANI CATARINA BÖNING, LUIS GUILHERME BÖNING, JOSÉ AUGUSTO BÖNING e LUIS AUGUSTO BONING, em decorrência do óbito de SILVIA TERESINHA ANACLETO BÖNING, Servidora Ativa, no cargo de MERENDEIRA, da Prefeitura Municipal de Indaial, matrícula nº 497088-00, CPF nº 935.638.509-25, consubstanciado no Ato nº 02/2011, de 18/03/2011, com vigência a partir de 14/02/2011, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Recomendar ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV que atente para o cumprimento do prazo estabelecido no artigo 2º da Instrução Normativa n. TC11/2011, de 16/11/2011, que trata do encaminhamento dos processos de aposentadoria e pensão, dentre outros, a este Tribunal de Contas, sob pena de aplicação das cominações legais previstas no artigo 70, inciso VII, da Lei n.202/2000, tendo em vista que o ato sob análise foi publicado em 18/11/2011 e remetido a este Tribunal somente no ano de 2021.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial.

Publique-se.

Florianópolis, em 09 de abril de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

## Irani

### NOTIFICAÇÃO DE ALERTA Nº 263/2025

O(A) Diretor(a) da Diretoria de Contas de Governo, por delegação de competência do Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina através do art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023 no uso de suas atribuições e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo conferidas pelo art. 59 da Constituição Estadual e em cumprimento ao disposto no art. 59, § 1º, inciso I c/c artigo 9º da Lei Complementar nº 101/2000 e no art. 27, I, da Resolução nº 06/2001 (Regimento Interno), **ALERTA** o(s)/a(s) Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo de **IRANI** com base nos dados remetidos por meio do Sistema e-Sfinge, que:

A meta bimestral de arrecadação prevista até o 1º Bimestre de 2025 não foi alcançada pois do valor previsto de R\$ 11.017.824,54 a arrecadação foi de R\$ 10.618.326,14, o que representou 96,37% da meta, portanto devem os Poderes Executivo e Legislativo promover limitação de empenho e movimentação financeira conforme dispõe o artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Notifique-se o(a) responsável pelo Controle Interno por meio eletrônico.

Publique-se.

Florianópolis, 11/04/2025.

GISSELE SOUZA DE FRANCESCHI NUNES

Diretor(a)

Competência delegada pelo art. 2º, inc. V, "a" da Portaria nº TCE/SC 276/2023

## Jacinto Machado

**PROCESSO Nº:** @PAF 25/80007320



**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Jacinto Machado

**RESPONSÁVEIS:** Sander Just – Prefeito Municipal desde 01/01/2025. João Batista Mezzari - Prefeito Municipal de 01/01/2021 a 31/12/2024

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, Sander Just

**ASSUNTO:** Processos Seletivos n.º 001/2024, n.º 002/2024 e n.º 003/2024

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 10 - DAP/CAPE IV/DIV10

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 246/2025

Tratam os autos de Proposta de Ação de Fiscalização – PAF, nos termos do art. 22 da Resolução nº TC-161/2020, a qual tem por objetivo pedido de aprovação para realização de Relatório de Inspeção (RLI), instrumento previsto no art. 12 da Resolução nº TC-161/2020, cujo escopo consiste em atuar sobre indícios de irregularidades em relação aos Processos Seletivos n.º 001/2024, n.º 002/2024 e n.º 003/2024, lançados pela Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, vinculando-se tal procedimento à diretriz de controle externo da área de Pessoal, de acordo com o disposto no processo @ADM 24/80090609, no qual foram analisadas e aprovadas as Diretrizes de Atuação de Controle Externo referentes ao período de 01/03/2025 a 28/02/2026 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em observância ao que estabelece a Resolução nº TC-161/2020, nos termos da Decisão nº 31/2025.

Consoante exposto no relatório DAP – 950/2025, a equipe técnica entende que a presente Proposta de Ação de Fiscalização atende aos pressupostos definidos para que se autorize o aprofundamento da fiscalização em processo de Inspeção (fls. 120-130).

Encaminhado o processo à Diretoria Geral de Controle Externo- DGCE -, sobreveio despacho anuindo com a ação proposta (fls. 131-132).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

De início, verifico que, na análise dos critérios e pesos do procedimento de análise de seletividade, estabelecidos pelo art. 3º da Resolução nº TC-283/2025, a Diretoria de Atos de Pessoal - DAP chegou a **65,00%** dos pontos da Matriz de Seletividade, o que permite o prosseguimento da atividade fiscalizatória, conforme imagem juntada às fls. 118-119.

No caso concreto, observo, a equipe técnica da DAP, através do Relatório nº 950/2025, solicita autorização para a realização de Inspeção, objetivando analisar indícios de irregularidades verificados nos processos seletivos nº 001/2024, nº 002/2024 e nº 003/2024, lançados pela Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, para a contratação temporária de diversas funções públicas incluindo: Auditor Fiscal I; Auditor Sanitário; Auxiliar Administrativo II; Auxiliar de Regulação; Auxiliar de Topografia; Auxiliar de Controle Interno; Contador, Fiscal do Desenvolvimento Municipal; Fiscal Sanitário; Técnico Contábil; Técnico Agrícola; Agente de TI; Agente de Controle Interno; Auditor Fiscal II; Contador; Engenheiro Agrimensor; Engenheiro Civil; Engenheiro Sanitarista; Servente, dentre outros.

Informou a Diretoria que o prazo de inscrições para o certame de seleção foi fixado entre 23.12.2024 e 06.01.2025, com aplicação de testes em 26.01.2025, com prazo de 01 (um) ano, prorrogável por igual período.

Suscitou que todas as vagas são para a formação de cadastro de reserva, sendo que muitas são para atividades de natureza eminentemente técnica e permanentes no âmbito de uma administração pública, como os cargos de contador, de natureza fiscalizatória (auditor fiscal e fiscal sanitário) e controlador interno, o que reclamaria o provimento por concurso público.

Salientou, que o edital seletivo para a formação de cadastro reserva para as funções temporárias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate Endemias, o que é vedado pela Lei Federal nº 11.350/2006, excepcionando-se apenas as hipóteses de combates a surtos epidêmicos.

Por fim, ressaltou que o último concurso público promovido pela unidade gestora foi realizado em 2014, portanto, há mais de dez anos, sendo que atualmente a administração municipal conta com 149 servidores efetivos e 313 servidores temporários.

Isto posto, tendo em vista a necessidade de se aprofundar acerca do lançamento dos aludidos editais, compreendo inequívoca a relevância da matéria em apreço, motivo pelo qual considero presentes os requisitos necessários para o deferimento do pleito ora formulado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 26 da Resolução n. 161/2020, **DECIDO:**

**1. Converter a PAF em Processo de Inspeção**, na forma do art. 10, I, da Resolução nº TC – 165/2020;

**2. Determinar à Secretaria Geral - SEG que promova DILIGÊNCIA, amparada pelo art. 123, caput e §3º, e art. 124, §1º, do Regimento Interno desta Corte, com ofício à Prefeitura Municipal de Jacinto Machado**, para que esta encaminhe os documentos e esclarecimentos necessários à instrução do presente processo, **no prazo de 30 (trinta) dias**, conforme segue:

**2.1.** Informações quanto aos motivos que levaram a unidade gestora a lançar os Processos Seletivos n. 001/2024, n. 002/2024 e n. 003/2024, uma vez que as contratações temporárias são apenas para o atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos art. 37, IX, da Constituição Federal e conforme orientação firmada em sede do Prejulgado n. 2003 deste Tribunal de Contas e do Tema de Repercussão Geral n. 612 do STF;

**2.2.** Esclarecimentos quanto ao fato de os Editais de Processo Seletivo n. 001/2024, n. 002/2024 e n. 003/2024 terem previsto apenas **cadastro de reserva**;

**2.3.** Informações quanto a eventual promoção de novo **concurso público** para os cargos cujas funções estão sendo ofertadas em caráter temporário, tendo em vista que o último concurso público ocorreu em 2014 e o município possui cargos efetivos vagos a serem preenchidos.

**2.4.** Demais informações e documentos que a unidade gestora entender pertinentes ao esclarecimento dos fatos apontados nestes autos;

**3. Alertar a Prefeitura Municipal de Jacinto Machado, na pessoa do atual Prefeito**, que o não atendimento da diligência no prazo fixado pode repercutir em multa, de acordo com o previsto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

**4. Dar ciência** ao Responsável, à Prefeitura Municipal de Jacinto Machado e ao seu respectivo órgão de controle interno. Florianópolis, 09 de abril de 2025.

**Luiz Eduardo Cherem**

Conselheiro Relator



## Laguna

**Processo n.:** @REC 24/00556169

**Assunto:** Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 266/2024, exarado no Processo n. @RLI-23/80106279

**Interessados:** Hirã Floriano Ramos e Ruy Francisco Lisboa Raupp

**Procuradora:** Marina Santhiago Paes

**Unidade Gestora:** Câmara Municipal de Laguna

**Unidade Técnica:** DR

**Acórdão n.:** 83/2025

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame interposto, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 266/2024, proferido nos autos do Processo n. @RLI-23/80106279, para manter na íntegra a decisão recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão aos Recorrentes, à procuradora constituída nos autos e à Câmara Municipal de Laguna.

**Ata n.:** 10/2025

**Data da Sessão:** 28/03/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI

Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## Navegantes

**PROCESSO N.:** @REP 21/00244617

**UNIDADE GESTORA:** Câmara Municipal de Navegantes

**RESPONSÁVEL:** Adriana Rodrigues Luz Macarini

**INTERESSADOS:** Câmara Municipal de Navegantes, Cibelly Farias, Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP)

**ASSUNTO:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes à proporção de servidores ocupantes de cargos em comissão na Câmara Municipal de Navegantes

**RELATOR:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 8 – DAP/CAPE IV/DIV8

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AMF – 290/2025

Tratam os autos de Representação (REP), encaminhada a esta Corte de Contas pelo Ministério Público de Contas (MPC), decorrente da denúncia recebida por meio de sua Ouvidoria, relatando supostas irregularidades na gestão de pessoal da Câmara Municipal de Navegantes relativas à quantidade excessiva de servidores comissionados.

Após o trâmite regular, o egrégio Tribunal Pleno, mediante a Decisão n. 1927/2023 (fls. 198-199), assim decidiu na Sessão Ordinária Virtual de 1º/11/2023:

[...]

2. **Determinar à Câmara Municipal de Navegantes**, na pessoa do seu Presidente, que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, comprove a esta Corte de Contas a tomada de providências visando:

2.1. à revisão/diminuição de servidores ocupantes de cargos comissionados, os quais devem ser destinados exclusivamente ao desempenho das funções de direção, de chefia e/ou de assessoramento ou de substituição, ainda que, em parte, por servidores detentores de cargos de provimento efetivo;

2.2. à realização de concurso público para os cargos de Contador e de Assessor Jurídico, garantindo, assim, a observância aos princípios constitucionais previstos no *caput* e nos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal.

[...]

5. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta decisão, mediante diligências, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos, quando cumprida a Decisão, ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas. (grifo nosso)

[...]

Após tomar ciência da referida decisão, a Câmara Municipal de Navegantes interpôs Recurso de Reexame, autuado sob o número @REC 23/00772773.

O recurso foi analisado pelo Tribunal Pleno, que, mediante a Decisão n. 1057/2024 (fls. 119 do Processo @REC 23/00772773), assim decidiu na Sessão Ordinária Virtual de 12/7/2024:

1. **Negar provimento ao Recurso de Reexame**, interposto com fundamento nos arts. 79 e 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 1927/2023, proferida na Sessão Ordinária de 1º/11/2023, nos autos do Processo n. @REP-21/00244617, mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

2. Determinar a juntada de cópia dos documentos de folhas 2 a 89 ao Processo n. @REP- 21/00244617, para fins de monitoramento do cumprimento das determinações pela Diretoria de Atos de Pessoal deste Tribunal. (grifo nosso)



[...]

Os autos foram encaminhados à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP), que, por meio do Relatório DAP n. 4673/2024 (fls. 299-302), considerou atendidas as determinações da Decisão n. 1927/2023 e sugeriu o arquivamento dos autos, conforme segue: Esta instrução, em análise aos documentos juntados, verificou que a unidade gestora realizou o concurso público de Edital nº 01/2023 e nomeou servidores efetivos para os cargos de Assessor Administrativo de Recursos Humanos, Assessor Jurídico, Assessor Legislativo, Assistente Contábil, Assistente Legislativo, Contador e Controlador Interno.

Em pesquisa ao Portal da Transparência do município de Navegantes<sup>1</sup>, verifica-se que atualmente a Câmara Municipal possui 8 (oito) servidores efetivos e 26 (vinte e seis) servidores comissionados. Do total de servidores comissionados, 10 (dez) ocupam o cargo de Assessor de Gabinete e 10 (dez) o de Chefe de Gabinete.

De acordo com a Lei municipal nº 379/2022, as atribuições de ambos os cargos são para assessoramento dos vereadores.

Dessa forma, excluindo-se os 20 (vinte) servidores comissionados ocupantes dos referidos cargos (2 assessores para cada vereador, o que é razoável no entender desta instrução), o quantitativo de servidores efetivos na Edilidade passa a superar o número de servidores comissionados.

Sendo assim, entende-se cumpridas as determinações contidas no item 2 da Decisão nº 1927/2023.

[...]

Diante do exposto, nos termos do art. 46 da Resolução TC nº 09/2002, sugere-se ao Sr. Relator o arquivamento dos autos, mediante Despacho Singular, considerando atendida as determinações da Decisão nº 1927/2023. (grifo nosso)

Os autos foram encaminhados ao MPC, que, por meio do Parecer MPC/CF/102/2025 (fls. 304-308), após fazer algumas considerações, adotou a proposta técnica com ressalva, nos seguintes termos:

Da análise da documentação apresentada, infere-se que a Unidade Gestora [...] promoveu concurso público. Dessa maneira, o responsável demonstrou o devido cumprimento do item 2.2 da Decisão n. 1927/2023, indo até além do que restou determinado, diga-se.

Por outro lado, mediante consulta ao Portal de Transparência do Município de Navegantes, observa-se que atualmente a Câmara Municipal dispõe de 8 servidores efetivos e 26 servidores comissionados, sendo que, entre os comissionados, 10 servidores ocupam o cargo de Assessor de Gabinete e outros 10, o cargo de Chefe de Gabinete, na razão de 2 comissionados para cada parlamentar.

Diante desse cenário, a Diretoria de Atos de Pessoal entendeu que, excetuando-se os 20 servidores comissionados ocupantes dos referidos cargos de Assessor e Chefe de Gabinete, o quantitativo de servidores efetivos (8) superaria o número de servidores comissionados (6). Nesse contexto, a área técnica considerou cumprida também a determinação exarada no item 2.1 da Decisão n. 1927/2023, com o consequente arquivamento dos autos.

Não obstante o entendimento da área técnica, entendo que não há como simplesmente afastar a existência de tais cargos comissionados para atestar o cumprimento da determinação.

Independentemente de a razão de cargos ser de 2 para cada parlamentar, a situação acarreta em um total de comissionados muito superior ao total de efetivos, exatamente o que fora combatido durante toda a instrução processual. Nessa linha, inclusive, a recomendação disposta no item 3 da Decisão n. 1927/2023 foi no sentido de que a Unidade Gestora reavaliasse o quantitativo de cargos de Assessor de Gabinete, o que não fora atendido.

Nesse contexto, reitero o entendimento manifestado no bojo do Parecer n. MPC/1/2023 (fls. 170-181) de que o cerne do problema foi a promulgação da Lei Complementar Municipal n. 379/2022 com um quantitativo flagrantemente desproporcional de cargos comissionados, agravando ainda mais o quantitativo já irregular disciplinado na legislação anterior – Lei Complementar Municipal n. 256/2015. Esta representante ministerial, inclusive, emitiu o Ofício n. MPC/GPCF/5/2023 ao Centro de Apoio Operacional do Controle de Constitucionalidade do MPSC a fim de alertar sobre a duvidosa constitucionalidade da nova legislação.

Dessa maneira, ainda que esta procuradora discorde da forma como restou analisado o cumprimento da determinação delineada no item 2.1 da Decisão n. 1927/2023, não vislumbro como possa a Unidade Gestora cumprir o determinado quando amparada pela referida legislação para compor seu quadro de pessoal.

Logo, considerando que, ao menos, fora realizado concurso público para preenchimento dos cargos efetivos do ente, e que a questão da constitucionalidade da legislação local que salvaguarda a situação atual já fora levada ao conhecimento do MPSC, não se apresentam alternativas ao arquivamento do feito, atestando-se, contudo, o cumprimento do item 2.1 da Decisão n. 1927/2023 com ressalva.

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, com amparo na competência conferida pelo art. 108, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, manifesta-se pelo CUMPRIMENTO com ressalva dos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 1927/2023, com o consequente arquivamento dos autos.

Não obstante a ressalva apontada pelo Órgão Ministerial, entendo temerário supor que devem existir mais servidores efetivos do que comissionados nas câmaras municipais. A própria natureza da atividade legislativa é política, o que implica a necessidade de confiança dos legisladores em seus auxiliares diretos.

Por essa razão, entendo que não cabe aqui a discussão quanto à proporcionalidade no número de servidores efetivos e comissionados e que foram cumpridas as determinações contidas no item 2 da Decisão n. 1927/2023.

Diante do exposto, considerando os termos do Relatório DAP n. 4673/2024 (fls. 299-302), por meio do qual se concluiu pelo arquivamento do processo, em razão do cumprimento das determinações plenárias, **DECIDO**:

**1. Considerar** atendidas as determinações contidas no item 2 da Decisão n. 1927/2023 (fls. 198-199).

**2. Determinar** à Secretaria-Geral (SEG) que proceda à ciência dos responsáveis, dos interessados, da Câmara Municipal de Navegantes e do seu Controle Interno acerca do arquivamento do presente processo.

**3. Após, pelo arquivamento** dos autos, com fundamento no art. 46 da Resolução TC-9/2002.

Publique-se.

Gabinete, em 3 de abril de 2025.

Conselheiro **Adircélio de Moraes Ferreira Júnior**

Relator

---

Processo n.: @RLA 23/00325750

Assunto: Auditoria sobre atos de pessoal, com abrangência a partir de 1º/01/2022

Responsável: Libardoni Lauro Claudino Fronza

---



**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Navegantes

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 383/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1.** Conhecer do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 2739/2024**, que trata de Auditoria de Atos de Pessoal *in loco* realizada na Prefeitura Municipal de Navegantes, cujo escopo abarcou regularidade envolvendo atos de pessoal relativos à remuneração dos servidores, a cargos de contratação efetivo e comissionados, à cessão de servidores, a contratações por tempo determinado, ao controle de frequência, à emissão de parecer de controle interno sobre as admissões de efetivos e ACTS e à reavaliação das aposentadorias por invalidez, com abrangência ao período a partir de 1º/01/2022.

**2.** Considerar irregulares, com fundamento no art. 36, § 2º, “a”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos/procedimentos:

**2.1.** Manter e contratar irregularmente servidores em caráter temporário (ACTs) para substituição de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo em licença sem vencimentos, propiciando a contratação indevida de servidores para substituir ocupantes de cargo de provimento efetivo em licença sem vencimentos, situação que desvirtua o excepcional interesse público que deve nortear as contratações em caráter temporário, em descumprimento ao art. 37, IX, da Constituição Federal e aos Prejulgados n. 2016 e 2046 deste Tribunal de Contas (item 2.2 do Relatório DAP);

**2.2.** Manter no quadro funcional da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Saneamento Básico excessivo número de servidores ocupantes de cargos em comissão em desempenho de atividades que não são de direção, chefia e assessoramento, propiciando o excesso de servidores comissionados nos referidos órgãos, em desvirtuamento às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública, e também possível comprometimento no desenvolvimento das respectivas atividades, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1911 e 1939 desta Corte de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

**2.3.** Manter no quadro funcional da Coordenadoria de Controle Interno e na Diretoria de Ouvidoria excessivo número de servidores ocupantes de cargos em comissão em desempenho de atividades que não são de direção, chefia e assessoramento, no caso da Ouvidoria com único cargo comissionado puro de Ouvidor-Geral, propiciando o excesso de servidores comissionados nos referidos órgãos, em desvirtuamento às atribuições de direção, chefia ou assessoramento, que devem nortear o desempenho de cargos comissionados na Administração Pública, e também possível comprometimento no desenvolvimento das respectivas atividades, em descumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e aos Prejulgados ns. 1900, 1939 e 2227 deste Tribunal de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);

**2.4.** Permitir a existência de cargos públicos de provimento em comissão de Assessor Técnico I, Assessor Técnico II, Assessor Técnico III, Agente Público Municipal I, Agente Público Municipal II, Agente Público Municipal III, Gerente, Gestor Público Municipal I, Gestor Público Municipal II, Gestor Público Municipal III, Executivo de Projetos Estratégicos I, Executivo de Projetos Estratégicos II e Executivo de Projetos Estratégicos III sem definição legal das respectivas atribuições, propiciando desconhecimento das atividades a serem desempenhadas pelos servidores e comprometimento dos princípios da legalidade e eficiência da administração pública, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput* e V, e 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei Complementar (municipal) n. 62/2009 (item 2.5 do Relatório DAP);

**2.5.** Permitir e manter cessão de servidora ocupante de cargo de provimento efetivo à Justiça Eleitoral de forma ininterrupta, propiciando disposição de servidores de forma permanente, em desrespeito aos prazos fixados em lei, recaído também em anos não eleitorais, afastando o caráter de excepcionalidade e impessoalidade, que devem permear as cessões em tela, repercutindo no desempenho contínuo de funções em órgão diverso do que foram originalmente admitidos no serviço público, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 6.999/1982 e aos Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 desta Corte de Contas (item 2.6 do Relatório DAP);

**2.6.** Permitir o pagamento de adicional de insalubridade a servidores que não possuem o direito ao recebimento, propiciando o pagamento de forma ilegal aos servidores, em desacordo com o disposto nos arts. 71 a 74-C da Lei Complementar (municipal) n. 7/2003 (item 2.7 do Relatório DAP);

**2.7.** Permitir o desempenho de serviço extraordinário de forma habitual, sem autorização prévia, além da ausência de limite máximo legal permitido para o pagamento do respectivo adicional, propiciando o pagamento excessivo, generalizado e habitual de adicional de horas extras, em desvirtuamento da excepcionalidade, que deve permear a realização de serviço extraordinário, em descumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 75 da Lei Complementar (municipal) n. 7/2013 e aos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 deste Tribunal de Contas (item 2.8 do Relatório DAP);

**2.8.** Permitir o pagamento de gratificação intitulada “Gratificação pela Execução de Trabalho de Natureza Especial” (Gratificação Lei 1259/1998) sem critérios objetivos que tenham embasado a concessão e ausente ato administrativo que comprove o atendimento dos requisitos legais pelos servidores beneficiados, em desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade e impessoalidade, previstos no *caput* do art. 37 da Constituição Federal, ao art. 3º da Lei (municipal) n. 1259/1998, à Lei Complementar (municipal) n. 7/2003, à Instrução Normativa n. TC-11/2011 e aos Prejulgados ns. 1516 e 2118 desta Corte de Contas (item 2.9 do Relatório DAP).

**3.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Navegantes** que, no **prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, comprove a este Tribunal de Contas o que segue:

**3.1.** Regularização da situação encontrada na Procuradoria-Geral do Município e na Secretaria Municipal de Saneamento Básico, para que essas unidades possam ser compostas majoritariamente por servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e aos Prejulgados ns. 1911 e 1939 deste Tribunal de Contas (item 2.3 do Relatório DAP);

**3.2.** Regularização da situação encontrada na Coordenadoria de Controle Interno e na Ouvidoria, para que os cargos de Coordenador de Controle Interno e de Ouvidor sejam de provimento efetivo, restando aos servidores comissionados o desempenho exclusivo de funções de direção, chefia ou assessoramento, em cumprimento ao art. 37, *caput* e II e V, da Constituição Federal, à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e aos Prejulgados ns. 1900, 1939 e 2227 desta Corte de Contas (item 2.4 do Relatório DAP);



**3.3.** Adoção de providências para regulamentar as atribuições dos cargos públicos que compõem seu quadro de pessoal, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, V, e 39, § 1º, I a III, da Constituição Federal e 3º da Lei Complementar (municipal) n. 62/2009 (item 2.5 do Relatório DAP);

**3.4.** Ao final do prazo previsto na Resolução TSE n. 23.720/2023, regularização da cessão, em cumprimento ao previsto nos arts. 37, *caput*, da Constituição Federal e 2º e 3º da Lei n. 6.999/1982 e aos Prejulgados ns. 1009, 1056 e 1364 deste Tribunal de Contas (item 2.6 do Relatório DAP);

**3.5.** Atentar para que o pagamento de adicional de insalubridade aos servidores listados no quadro 08 seja restrito às condições legais e ao disposto no LTCAT, em cumprimento ao disposto nos arts. 71 a 74-C da Lei Complementar (municipal) n. 7/2003 (item 2.7 do Relatório DAP);

**3.6.** Vinculação da realização de serviço extraordinário a situações excepcionais, com prévia autorização, além de estabelecer um limite máximo legal de horas extras permitidas, em cumprimento ao previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e aos Prejulgados ns. 277, 1299, 1742 e 2101 desta Corte de Contas (item 2.8 do Relatório DAP);

**3.7.** Encaminhamento a este Tribunal do resultado da sindicância investigativa para apuração de eventual prática de improbidade administrativa no pagamento de gratificação intitulada "Gratificação pela Execução de Trabalho de Natureza Especial" (item 2.9 do Relatório DAP).

**4.** Alertar a Prefeitura Municipal de Navegantes, na pessoa do atual Prefeito Municipal, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento das determinações exaradas por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

**5.** Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP – desta Casa que monitore o cumprimento das determinações expedidas nesta Decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco*, e, ao final do prazo nela fixado, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a Decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

**6.** Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/Div.8 n. 2739/2024**, à Prefeitura Municipal de Navegantes e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 11/2025

Data da Sessão: 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Otacílio Costa

PROCESSO Nº:@RLI 23/00210856

UNIDADE GESTORA:Prefeitura Municipal de Otacílio Costa

RESPONSÁVEIS:James Ocácio Prust, Patrícia Souza Valente, Fabiano Baldessar de Souza

ASSUNTO: Inspeção sobre supostas irregularidades referentes ao atraso ou omissão na remessa de dados aos módulos do Sistema e-Sfinge por parte das unidades do poder executivo do Município de Otacílio Costa nos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

DECISÃO SINGULAR:GCS/GSS - 301/2025

Trata-se de verificação de cumprimento da determinação constante no Acórdão nº 292/2023 (fls. 80-81), em processo de Inspeção, visando à análise da regularidade do envio de dados aos módulos do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge) por unidades do Poder Executivo do Município de Otacílio Costa, referente aos exercícios de 2021, 2022 e 2023.

A determinação teve o seguinte teor (fls. 80-81):

**3.** Determinar à **Prefeitura Municipal de Otacílio Costa**, na pessoa do Prefeito Municipal, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, adote as providências necessárias com vistas ao exato cumprimento da legislação, comprovando-as a este Tribunal, relativamente à ausência de remessa de dados e informações por meio do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), compreendendo os módulos de Execução Orçamentária, Registros Contábeis e Atos de Pessoal, demonstrando a regularidade dos exercícios de 2021 a 2023.

O responsável foi devidamente notificado para atendimento do estabelecido no item acima reproduzido (fls. 87, 91-93 e 96).

O gestor não apresentou manifestação, conforme atestado pela Secretaria Geral do Tribunal de Contas (fl. 98).

A Diretoria de Informações Estratégicas (DIE) analisou a base de dados do Sistema e-Sfinge e exarou o Relatório nº 19/2025 (fls. 155-159) sugerindo o arquivamento do feito, por estar atendida a determinação constante no item 3 da deliberação plenária (fls. 80-81), conforme segue (fl. 159):

**Considerando que as constatações de atraso citadas nos apontamentos que geraram as determinações encontram limite no exercício de 2023, e que, conforme consulta à base de dados do sistema e-Sfinge, verifica-se a presença das remessas que compõem o período, conclui-se pelo atendimento à determinação constante no item 3 do Acórdão nº292/2023 (fl. 80 e 81).**

O Ministério Público de Contas (MPC) aquiesceu com a conclusão da área técnica, mediante o Parecer nº MPC/DRR/306/2025 (fls. 160-162), acrescentando a formulação de alerta à unidade gestora para que se atente aos prazos de remessa dos dados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que ficou demonstrado o cumprimento do Acórdão nº 292/2023. No mais, expeço determinação



para que a unidade gestora cumpra os prazos para envio de informações ao Tribunal de Contas, conforme regulamentado pela Instrução Normativa nº TC-28/2021.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO**:

**1 – Arquivar o processo**, em razão do cumprimento do Acórdão nº 292/2023.

**2 – Determinar à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa**, na pessoa do atual Prefeito Municipal, Sr. Fabiano Baldessar de Souza, para que observe os prazos de envio de dados aos módulos do Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), nos termos da Instrução Normativa nº TC-28/2021.

**3 – Dar ciência** da Decisão à Prefeitura Municipal de Otacílio Costa, ao controle interno e à assessoria jurídica da Unidade Gestora.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

---

---

## Rio Negrinho

**PROCESSO Nº:** @DEN-24/00582321

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO

**RESPONSÁVEL:** Caio César Trem

**INTERESSADOS:** Câmara Municipal de Rio Negrinho, Edson Ricardo Plazido, Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO, Luciene Maria Kwitschal, Prefeitura de Rio Negrinho

**ASSUNTO:** Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes ao déficit atuarial

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Contas de Gestão II - DGE/COCG II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF-559/2025

### I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia originária de comunicação protocolizada pelo Sr. Edson Ricardo Plazido, presidente do conselho administrativo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Rio Negrinho – IPRERIO, em que notícia supostas irregularidades referentes ao déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Município.

Inicialmente, a Diretoria de Contas de Gestão – DGE, por entender superados os pressupostos de admissibilidade e critérios de seletividade, sugeriu conhecer da denúncia, expedir medida cautelar e determinar audiência do responsável.

Por meio da Decisão Singular nº GAC/AF-121/2025, ratificada pelo Tribunal Pleno, indeferiu-se a medida cautelar e determinou-se o retorno dos autos à DGE, ante a constatação da publicação da Lei Municipal nº 3.924/2024.

Em nova análise, a diretoria técnica competente alvitrou determinar diligência à Unidade Gestora, manifestação que foi acolhida mediante o Despacho nº GAC/AF-326/2025.

Devidamente notificada, a Prefeitura de Rio Negrinho encaminhou resposta.

A DGE, após o exame da documentação apresentada, concluiu pela concessão de medida cautelar e audiência do responsável.

Vieram os autos para apreciação.

É o relatório necessário.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Diante da publicação da Lei Municipal nº 3.924/2024, determinou-se diligência à Prefeitura de Rio Negrinho para que apresentasse os seguintes documentos e informações:

1.1 cópia integral do termo de acordo de parcelamento dos débitos do Município de Rio Negrinho relativos ao aporte financeiro anual de 2023 e 2024 perante o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rio Negrinho – IPRERIO, conforme previsto na Lei nº 3.924/2024 (municipal);

1.2 memória de cálculo do valor das parcelas previstas no referido termo de acordo de parcelamento;

(Grifou-se)

Audidores do Tribunal, em consulta ao Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR relativo ao primeiro bimestre de 2025, constataram que a Unidade Gestora efetuou o pagamento da primeira e da segunda parcelas do Termo de Acordo de Parcelamento nº 506/2024, que prevê o parcelamento do valor de R\$ 19.121.941,22 (dezenove milhões, cento e vinte e um mil, novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), correspondente aos valores devidos e não repassados ao IPRERIO, nos anos de 2023 a 2024.

Conforme o documento encaminhado, a Prefeitura adimpliu os valores de R\$ 318.699,02 e R\$ 320.478,20, referentes às parcelas de janeiro e fevereiro de 2025, respectivamente, nos termos das Cláusulas Segunda e Terceira da Lei Municipal nº 3.924/2024:

Cláusula Segunda - DO PAGAMENTO

O montante de R\$ 19.121.941,22 (dezenove milhões e cento e vinte e um mil e novecentos e quarenta e um reais e vinte e dois centavos), será pago em 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 318.699,02 (trezentos e dezoito mil e seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos) atualizadas de acordo com o disposto na Cláusula Terceira.

A primeira parcela, no valor R\$ 318.699,02 (trezentos e dezoito mil e seiscentos e noventa e nove reais e dois centavos), vencerá em 10/01/2025 e as demais parcelas na mesma data dos meses posteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, atualizadas conforme o critério determinado na Cláusula Terceira. [...]

Cláusula Terceira - DA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES

[...] Parágrafo primeiro - As parcelas vincendas determinadas na Cláusula Segunda serão atualizadas pelo INPC acumulado desde o mês da consolidação dos débitos até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela em que tenha sido disponibilizado pelo órgão responsável por sua apuração acrescido de juros legais simples de 0,05% ao mês (zero vírgula cinco por cento ao mês), acumulados desde o mês da consolidação até o mês anterior ao do vencimento da respectiva parcela, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial. [...] (Grifou-se)



No entanto, foi constatado que a Prefeitura permaneceu omissa quanto ao cumprimento dos pagamentos dos aportes mensais estabelecidos na Lei Municipal nº 3.745/2022, que alterou o saldo devedor do Plano de Amortização para R\$ 193.046.595,52 e estabeleceu um cronograma de aportes, conforme se observa na figura a seguir.

Figura 1 – Valores dos aportes do Plano de Amortização instituído pela Lei Municipal nº 3.745/2022

Ano	Saldo devedor	Juros	Parcela anual	Parcela anual sobre a folha*	Parcela mensal (Aporte)
2022	R\$ 193.046.595,54	R\$ 9.401.369,20	R\$ 2.130.679,41	5,56%	R\$ 177.556,62
2023	R\$ 200.317.285,33	R\$ 9.755.451,80	R\$ 8.292.219,30	21,18%	R\$ 691.018,28
2024	R\$ 201.780.517,83	R\$ 9.826.711,22	R\$ 10.107.678,48	25,30%	R\$ 842.306,54
2025	R\$ 201.499.550,57	R\$ 9.813.028,11	R\$ 10.388.645,73	25,47%	R\$ 865.720,48
2026	R\$ 200.923.932,95	R\$ 9.784.995,63	R\$ 10.669.612,99	25,63%	R\$ 889.134,42
2027	R\$ 200.039.315,50	R\$ 9.741.914,66	R\$ 10.950.580,25	25,77%	R\$ 912.548,35
2028	R\$ 198.830.649,92	R\$ 9.683.052,65	R\$ 11.231.547,50	25,90%	R\$ 935.962,29
2029	R\$ 197.282.155,06	R\$ 9.607.640,95	R\$ 11.512.514,76	26,01%	R\$ 959.376,23
2030	R\$ 195.377.281,26	R\$ 9.514.873,60	R\$ 11.793.482,02	26,11%	R\$ 982.790,17
2031	R\$ 193.098.672,84	R\$ 9.403.905,37	R\$ 12.074.449,27	26,19%	R\$ 1.006.204,11
2032	R\$ 190.428.128,93	R\$ 9.273.849,88	R\$ 12.355.416,53	26,25%	R\$ 1.029.618,04
2033	R\$ 187.346.562,28	R\$ 9.123.777,58	R\$ 12.636.383,79	26,31%	R\$ 1.053.031,98
2034	R\$ 183.833.956,07	R\$ 8.952.713,66	R\$ 12.917.351,04	26,35%	R\$ 1.076.445,92
2035	R\$ 179.869.318,69	R\$ 8.759.635,82	R\$ 13.198.318,30	26,38%	R\$ 1.099.859,86
2036	R\$ 175.430.636,21	R\$ 8.543.471,98	R\$ 13.479.285,56	26,39%	R\$ 1.123.273,80
2037	R\$ 170.494.822,63	R\$ 8.303.097,86	R\$ 13.760.252,82	26,40%	R\$ 1.146.687,73
2038	R\$ 165.037.667,68	R\$ 8.037.334,42	R\$ 14.041.220,07	26,39%	R\$ 1.170.101,67
2039	R\$ 159.033.782,02	R\$ 7.744.945,18	R\$ 14.322.187,33	26,37%	R\$ 1.193.515,61
2040	R\$ 152.456.539,87	R\$ 7.424.633,49	R\$ 14.603.154,59	26,35%	R\$ 1.216.929,55
2041	R\$ 145.278.018,78	R\$ 7.075.039,51	R\$ 14.884.121,84	26,31%	R\$ 1.240.343,49
2042	R\$ 137.468.936,45	R\$ 6.694.737,21	R\$ 15.165.089,10	26,26%	R\$ 1.263.757,43
2043	R\$ 128.998.584,55	R\$ 6.282.231,07	R\$ 15.446.056,36	26,21%	R\$ 1.287.171,36
2044	R\$ 119.834.759,26	R\$ 5.835.952,78	R\$ 15.727.023,61	26,15%	R\$ 1.310.585,30
2045	R\$ 109.943.688,43	R\$ 5.354.257,63	R\$ 16.007.990,87	26,07%	R\$ 1.333.999,24
2046	R\$ 99.289.955,18	R\$ 4.835.420,82	R\$ 16.288.958,13	25,99%	R\$ 1.357.413,18
2047	R\$ 87.836.417,87	R\$ 4.277.633,55	R\$ 16.569.925,39	25,91%	R\$ 1.380.827,12
2048	R\$ 75.544.126,04	R\$ 3.678.998,94	R\$ 16.850.892,64	25,81%	R\$ 1.404.241,05
2049	R\$ 62.372.232,33	R\$ 3.037.527,71	R\$ 17.131.859,90	25,71%	R\$ 1.427.654,99
2050	R\$ 48.277.900,15	R\$ 2.351.133,74	R\$ 17.412.827,16	25,61%	R\$ 1.451.068,93
2051	R\$ 33.216.206,73	R\$ 1.617.629,27	R\$ 17.693.794,41	25,49%	R\$ 1.474.482,87
2052	R\$ 17.140.041,58	R\$ 834.720,02	R\$ 17.974.761,67	25,37%	R\$ 1.497.896,81
2053	R\$ 0,00				

Fonte: Anexo I da Lei nº 3.745/2022.

Ressalta-se que, a fim de garantir o equilíbrio entre as receitas e despesas, direitos e obrigações atuais e futuras, o legislador municipal adotou o plano de amortização como processo legal para o reequilíbrio do regime previdenciário do Município de Rio Negrinho, estabelecido inicialmente por força da Lei Municipal nº 2.464/2012.

Ocorre que, desde 2022, o plano de amortização não foi atualizado com o intuito de reestabelecer o equilíbrio atuarial, conforme requer a legislação vigente, mesmo com o aumento do déficit atuarial constatado em 2022, 2023 e 2024, conforme demonstrativos da situação atuarial do RPPS de Rio Negrinho nos últimos anos. Aliás, sequer está cumprindo de forma tempestiva os aportes instituídos pela Lei Municipal nº 3.745/2022.

Convém salientar que o não cumprimento do plano de amortização eleva o déficit de R\$ 74.935.827,43 para R\$ 270.527.273,75, o que corresponde a um aumento R\$ 195.591.446,32, conforme dados do Relatório da Avaliação Atuarial de 2021 e 2025 de Rio Negrinho, sintetizados na tabela abaixo:

Tabela 1 – situação atuarial do RPPS de Rio Negrinho nos últimos anos

Exercício	Situação Atuarial Base	Plano de Amortização Vigente	Situação Atuarial Considerando o Plano de Amortização
2018	-R\$ 112.989.095,85	R\$ 0,00	-R\$ 112.989.095,85
2019	-R\$ 120.531.247,91	R\$ 4.641.596,75	-R\$ 115.889.651,16
2020	-R\$ 157.653.368,56	R\$ 135.644.076,46	-R\$ 22.009.292,10
2021	-R\$ 193.046.595,54	R\$ 126.107.366,95	-R\$ 66.939.228,59
2022	-R\$ 272.790.402,59	R\$ 199.689.724,68	-R\$ 73.100.677,91
2023	-R\$ 301.373.981,23	R\$ 201.394.173,42	-R\$ 99.979.807,81
2024	-R\$ 270.527.273,45	R\$ 195.591.446,32	-R\$ 74.935.827,43

Fonte: RAA de 2021 e de 2025, às fls. 123/ 227 e 460/576.

Na manifestação encaminhada em resposta à diligência, a Unidade Gestora declarou, em síntese, que não pode ser responsabilizada pelo expressivo déficit atuarial no IPRERIO, uma vez que herdado de gestões anteriores. De acordo com a apuração realizada em 31-12-2021, referente ao período anterior a atual gestão, o montante já ultrapassava R\$ 157 milhões. Alegou que o Instituto sempre enfrentou dificuldades estruturais e que administrações passadas promoveram aplicações financeiras que resultaram em perdas, inclusive, algumas delas tornaram-se alvo de investigações na "Operação Encilhamento", da Polícia Federal.

De acordo ainda com a defesa apresentada, o Sr. Caio César Treml tem atuado com o intuito de cumprir com suas obrigações financeiras, mediante a adoção de medidas administrativas para evitar prejuízos ao erário, como por exemplo a realização de pagamentos dos parcelamentos e dos aportes de anos anteriores, a apresentação do Termo de Acordo de Parcelamento, previsto na Lei Municipal nº 3.924/2024, já supracitado e a realização de concurso público, por meio do qual foram nomeados cerca de 300 novos servidores públicos efetivos, o que contribui para o equacionamento atuarial.

Outrossim, assevera que não está efetuando os aportes previstos no plano de amortização desde janeiro de 2023 devido a parcelamentos anteriores e aumento expressivo no valor das parcelas do referido exercício, comparado a 2022, sob o argumento de baixa arrecadação municipal.

Ademais, ressaltou que alterações legislativas, especialmente a Emenda Constitucional nº 103/2019, modificaram os critérios para o equilíbrio atuarial. Com isso, houve um salto de 389% no valor dos aportes mensais, de R\$ 177 mil para R\$ 691 mil, que não derivaram de atos da atual administração.

Por fim, a Prefeitura afirma que suas ações voltadas ao parcelamento dos débitos previdenciários estão amparadas por legislação federal, principalmente pela Portaria nº MTP-1.467/2022.

Conforme relatado alhures, a Unidade Gestora não está adotando medidas eficazes para conter o crescente déficit atuarial enfrentado pelo seu RPPS. A persistência no inadimplemento dos aportes a partir de 2025 tende a agravar ainda mais esse



cenário, mantendo o Município em um ciclo vicioso que compromete tanto a saúde atuarial e financeira de seu RPPS quanto a situação fiscal do próprio ente municipal.

As consequências danosas foram bem sintetizadas por auditores do Tribunal:

Os repasses realizados com atraso são danosos às finanças dos RPPS, pois os recursos deixam de ser capitalizados no mercado financeiro, comprometendo a sustentabilidade do regime. A título exemplificativo, caso os recursos sejam repassados tempestivamente aos RPPS e aplicados a uma taxa de retorno real de 5% ao ano (atualmente, os títulos públicos federais vêm apresentando retornos reais superiores a 7% ao ano), durante 35 anos, do montante final acumulado, aproximadamente 62,1% correspondem aos juros obtidos, enquanto apenas 37,9% provêm diretamente dos repasses efetuados pelo Ente.

Ocorre que os cálculos atuariais já consideram o recebimento dos juros. Ao não repassar tempestivamente os recursos, o RPPS deixa de capitalizá-los, e o próprio Ente será obrigado a compensar a perda dos juros aumentando os valores repassados para preservar o equilíbrio atuarial do regime.

O Ofício nº SMA-53/2023, da Secretária de Administração e Recursos Humanos, encaminhado à Câmara de Vereadores de Rio Negrinho, evidencia o descaso do governo municipal em não promover a reforma da previdência nem efetuar os aportes mensais previstos no plano de amortização vigente.

De acordo com o documento, a Unidade Gestora aguarda a tramitação da Proposta de Emenda da Constituição – PEC nº 38/2023, que modifica as regras dos regimes próprios de previdência social dos regimes e a sustentabilidade fiscal desses entes, ao invés de promover a sua própria reforma local, conforme orienta a Recomendação nº CNRPS/MTP-2/2021.

A diretoria técnica e destaca que, nos exercícios de 2023 e 2024, períodos em que o Município deixou de cumprir o plano de amortização, foram registrados, respectivamente, R\$ 11.444.726,81 e R\$ 25.278.007,17 de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição de restos a pagar não processados) de recursos não vinculados, o que demonstra a capacidade financeira do ente para cumprir suas obrigações junto ao IPRERIO.

Nos termos do art. 8º da Lei nº 9.717/98,

Art. 8º- Os responsáveis pelos poderes, órgãos ou entidades do ente estatal, os dirigentes da unidade gestora do respectivo regime próprio de previdência social e os membros dos seus conselhos e comitês respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime disciplinar estabelecido na Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e seu regulamento, e conforme diretrizes gerais.

Diante do exposto, entende-se cabível a realização de audiência ao responsável, Sr. Caio César Tremel, prefeito de Rio Negrinho desde janeiro de 2021, para que apresente justificativas em face da ausência de providências efetivas para promover o equilíbrio atuarial de seu RPPS e do inadimplemento dos aportes de janeiro e fevereiro de 2025 previstos no plano de amortização instituído pela Lei Municipal nº 3.745/2022.

## 2.1 – DA MEDIDA CAUTELAR

Analisados os pontos suscitados, passa-se à análise da medida cautelar suscitada pela DGE.

A medida cautelar está respaldada no poder geral de cautela insito à atuação dos Tribunais de Contas, garantindo a efetividade das ações de controle externo. No âmbito deste TCE/SC, a medida está disciplinada pelo art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, o qual prevê que, “em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito”, o Relator poderá conceder medida cautelar. No mesmo sentido, dispõe o art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015.

Em suma, tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

O art. 29 do referido ato normativo dá os contornos para a concessão da medida:

Art. 29. Em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, o Relator poderá determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001.

No caso em análise, o requisito do *fumus boni iuris* está evidenciado diante da não quitação tempestiva dos aportes previstos do Plano de Amortização instituído pela Lei Municipal nº 3.745/2022, ferindo o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em desacordo com o previsto no art. 40 da Constituição, arts. 1º e 8º da Lei nº 9.717/98, o art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 2º da Lei Municipal nº 1757/2005 e art. 44 da Portaria nº MTP-1.467/2022.

O *periculum in mora*, por sua vez, justifica-se no fato de que a ausência de providências imediatas agrava o prejuízo ao patrimônio do Regime Próprio de Previdência Social de Rio Negrinho e consequentemente aos cofres municipais. Os recursos não adimplidos deixam de ser capitalizados e de obter rendimentos, o que eleva ainda mais o déficit atuarial do IPRERIO e os aportes que o Município precisa realizar.

Isso porque a postergação de pagamento acarreta a incidência de encargos financeiros, como juros e correção monetária, pressionando o orçamento público do Município de Rio Negrinho, que já enfrenta um aumento expressivo de seu endividamento, cujo impacto poderá prejudicar de forma severa e duradoura as finanças públicas e, consequentemente, os serviços essenciais ofertados à sociedade.

Conforme apurado pela Diretoria Técnica, as parcelas não pagas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2025 correspondem ao montante de R\$ 1.731.440,96. Em cada mês de atraso, o RPPS deixa de obter receitas para capitalizar seu regime, com isso, será necessário aportes cada vez maiores para compensar essa perda com os rendimentos, caso persista a inadimplência dos aportes.

Segundo o Demonstrativo Consolidado da Despesa com Pessoal do 3º quadrimestre de 2025, a despesa total com pessoal foi de R\$ 103.835.650,91 em 2024, o que equivale a 40,59% do total da receita corrente líquida ajustada. Há uma margem, portanto, de R\$ 27.413.303,57 para alcançar o limite prudencial.

Por seu turno, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar do 3º quadrimestre de 2025 demonstra que ao final de 2025 havia R\$ 25.278.007,17 de disponibilidade de caixa líquida (após a inscrição em restos a pagar não processados do exercício) de recursos não vinculados.

Além do agravamento da situação atuarial, verifica-se também que a condição financeira do Instituto de Previdência apresenta fragilidade significativa, conforme figura abaixo extraída do Relatório de Avaliação Atuarial de 2024:

Figura 2 – Situação financeira do RPPS de Rio Negrinho em 31-12-2023



**TABELA 18. Situação financeira**

Descrição	Valores
Repasso patronal – custeio normal	R\$ 1.047.741,83
Repasso patronal – custeio suplementar	R\$ 865.720,48
Contribuição ativos	R\$ 666.744,80
Contribuição aposentados e pensionistas	R\$ 6.612,09
<b>Receita total</b>	<b>R\$ 2.586.819,19</b>
<b>Despesas previdenciárias (benefícios)</b>	<b>R\$ 1.629.925,04</b>
Sobra financeira	R\$ 956.894,15 (36,99% da receita total)
<b>Relação (despesas / receita total)</b>	<b>63,01%</b>

Fonte: RAA 2024, às fls. 228/349.

Nota-se que 90,47% da sobra financeira (R\$ 956.894,15) advém do custeio suplementar (Plano de Amortização, com aportes de R\$ 865.720,48). Como o ente não está adimplindo com esse custeio, a sobra financeira, de fato, cai para apenas R\$ 91.173,67 e a relação despesas/receita salta para 94,70%. Considerando a evolução demográfica e a ausência de outras medidas para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime, é questão de tempo, caso persista o não repasse dos aportes, para o regime previdenciário entrar numa situação de insuficiência financeira.

A falta de providências concretas e imediatas, portanto, não apenas contraria os princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e atuarial, mas também coloca em risco a continuidade do serviço público previdenciário e a própria saúde fiscal do ente federativo.

Diante disso, consideram-se atendidos os pressupostos necessários à concessão da medida cautelar, conforme as razões acima expostas.

A gravidade do caso exige, ainda, a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento da medida cautelar, com espeque no art. 70-A, *caput* e § 3º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, a saber:

Art. 70-A. O Tribunal poderá aplicar multa diária por descumprimento de suas decisões definitivas, preliminares ou cautelares. [...].

§ 3º A multa será devida desde o dia em que se configurar o descumprimento da decisão e incidirá enquanto não for cumprida a decisão que a tiver cominado.

Tendo em conta os impactos de eventual descumprimento no equilíbrio atuarial do RPPS e na saúde financeira do próprio Município, mostra-se adequado e proporcional fixar desde já o valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento de cada uma das determinações cautelares detalhadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 da conclusão desta decisão.

Pertinente, ademais, alertar o gestor que “deixar de cumprir com exatidão as decisões do Tribunal ou criar embaraços à sua efetivação” também poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade do Controle Externo, com fulcro no art. 70, IX, ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, DECIDE-SE por:

**3.1 – CONHECER** do Relatório nº DGE-165/2025.

**3.2 – DETERMINAR CAUTELARMENTE**, *inaudita altera parte*, com fundamento no art. 114-A da Resolução nº TC-6/2001, à Prefeitura de Rio Negrinho, na pessoa do Sr. **Caio César Tremli**, prefeito de Rio Negrinho desde 1º-1-2021, CPF nº 008.XXX.XX9-09, ou de quem vier a substituí-lo, as seguintes providências:

**3.2.1 –** adotar imediatamente as medidas necessárias para garantir a quitação tempestiva das parcelas vincendas previstas na Lei Municipal nº 3.745/2022; e

**3.2.2 –** apresentar, no prazo de 60 (sessenta) dias, a comprovação de pagamento das parcelas inadimplidas, previstas na Lei Municipal nº 3.745/2022.

**3.3 – FIXAR**, desde já, **MULTA DIÁRIA** no valor de **R\$ 100,00 (cem reais)** por dia de descumprimento de cada uma das determinações cautelares detalhadas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 acima, de responsabilidade do prefeito de Rio Negrinho, Sr. Caio César Tremli, ou de quem vier a substituí-lo.

**3.4 – ALERTAR** o Sr. Caio César Tremli que o descumprimento também poderá ensejar a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade do Controle Externo, com fulcro no art. 70, IX, ‘d’, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

**3.5 – DETERMINAR a AUDIÊNCIA**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, do Sr. **Caio César Tremli**, para apresentação de alegações de defesa, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, acerca das irregularidades abaixo discriminadas, sujeitas à aplicação de multa, nos termos do art. 70, II, da referida Lei Complementar:

**3.5.1 –** ausência de providências efetivas para promover o equilíbrio atuarial, haja vista a situação de déficit atuarial enfrentado pelo Regime Próprio de Previdência Social de Rio Negrinho, considerando os exercícios de 2022 a 2024, em desacordo com o previsto no art. 40 da Constituição, arts. 1º e 8º da Lei nº 9.717/98, art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 2º da Lei Municipal nº 1757/2005 e art. 44 da Portaria nº MTP 1.467/2022; e

**3.5.2 –** inadimplemento dos aportes do Plano de Amortização vigente, em desacordo com o instituído na Lei Municipal nº 3.745/2022, atentando, dessa forma, contra o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário, em desacordo com o previsto no art. 40 da Constituição, arts. 1º e 8º da Lei nº 9.717/98, art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000, art. 2º da Lei Municipal nº 1757/2005 e art. 44 da Portaria nº MTP 1.467/2022.

**3.6 – DAR CIÊNCIA** ao presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO, Sr. Edson Ricardo Plazido, ao prefeito, à Câmara Municipal de Rio Negrinho e ao controlador interno municipal.

Florianópolis, 10 de abril de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator



## São João do Itaperiú

**Processo n.:** @REP 23/80116401

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 16/2023 - Registro de preços para aquisição de cestas básicas

**Interessados:** JL Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., Bianca Regina Schutz e Tatiane Regina de Arriola

**Responsáveis:** Gessi Corrêa, Clézio José Fortunato e Anastácio João Pereira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 382/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 6º, III, da Instrução Normativa n. TCE/SC-21/2015.

2. Dar ciência desta Decisão aos Interessados e Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de São João do Itaperiú e ao Controle Interno e à Secretária de Assistência Social daquele Município.

**Ata n.:** 11/2025

**Data da Sessão:** 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Chereem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREEM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

## São José

**Processo n.:** @TCE 14/00487070

**Assunto:** Tomada de Contas Especial - Conversão do Processo n. @RLA-14/00487070 - acerca de supostas irregularidades referentes ao teor da Lei (municipal) n. 4.430/2006 e ao pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais

**Responsáveis:** Adelianda Dal Pont, Mário Antônio Vieira, Ilson Elias, Fernando Artur Raupp, Clóvis Renato Squio e Júnior Spies

**Procuradores:**

William Ramos Moreira e outros (do Município)

Paulo Fretta Moreira e outros (de Djalma Vando Berger)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José

**Unidade Técnica:** DGE

**Acórdão n.:** 84/2025

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. julgar irregulares, sem imputação de débito, na forma do art. 18, III, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, oriunda da conversão de processo de auditoria realizada na Prefeitura Municipal de São José para apurar supostas irregularidades relativas ao teor da Lei (municipal) n. 4.430/2006, e alterações promovidas pela Lei (municipal) n. 5.502/2015, e ao pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores Municipais, em face da não comprovação de devolução da quantia recebida a título de honorários sucumbenciais pela Sra. Thaís Farias de Souza na folha de pagamento de setembro de 2018, cujo montante não foi disponibilizado à Secretaria de Finanças pela Procuradoria-Geral do Município, em desrespeito ao previsto no art. 3º, § 3º, da Lei (municipal) n. 4.430/2006, com redação acrescida pela Lei (municipal) n. 5.502/2015.

2. Determinar ao atual **Procurador-Geral do Município de São José, Sr. Leonardo Reis de Oliveira**, e ao **responsável pelo Controle Interno da Prefeitura Municipal de São José, Sr. Iriberto Antônio Moschetta Júnior**, ou a quem vier a substituí-los, que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, comprovem a adoção de providências para a recomposição, ao Fundo de Reaparelhamento da Procuradoria-Geral do Município, do valor indevidamente pago à Sra. Thaís Farias de Souza em setembro de 2018 (R\$ 1.303,85), período em que era Procurador-Geral o Sr. Rodrigo João Machado, devendo o montante ser corrigido até a data do ressarcimento, sob pena de responder solidariamente com estes pelo dano ao erário perante este Tribunal de Contas (itens 2.3.1 da Decisão n. 504/2021 e 3.3.4 e 3.3.5 do Relatório do Relator).

3. Recomendar ao atual Procurador-Geral do Município de São José, ou a quem vier a substituí-lo, que:

3.1. adote mecanismos que permitam aferir mensalmente se algum destinatário do rateio dos honorários sucumbenciais atingirá o limite remuneratório disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, a fim de encaminhar, à Secretaria Municipal de Administração de São José, a relação dos beneficiários e o devido montante a ser pago a cada um deles na referida competência, conforme dispõe o art. 3º, § 1º, da Lei (municipal) n. 4.430/2006, com a redação acrescida pela Lei (municipal) n. 5.502/2015, respeitado o limite constitucional, deixando para os meses subsequentes eventual parcela que exceda o referido teto, em observância ao princípio da isonomia (STF, ADI n. 6053/DF); e

3.2. observe atentamente as disposições da Lei (municipal) n. 4.430/2006, com a redação dada pela Lei (municipal) n. 5.502/2015, especialmente quanto aos procedimentos e prazos dispostos em seu art. 3º, §§ 2º e 3º, a fim de evitar a reiteração das irregularidades delineadas nos itens 3.1 a 3.6 da Decisão n. 504/2021.



4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos **Relatórios DGE/Coord.3/Div.6 ns. 225, 566 e 736/2023** e do **Parecer MPC/CF n. 114/2024**, aos Responsáveis retromencionados, à Prefeitura Municipal de São José, ao órgão de Controle Interno daquela Unidade Gestora e ao Procurador-Geral do Município de São José.

**Ata n.:** 11/2025

**Data da Sessão:** 09/04/2025 - Ordinária

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Conselheiro que alegou impedimento:** Wilson Rogério Wan-Dall

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADERSON FLORES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Timbó Grande

**Processo n.:** @RLI 22/00088099

**Assunto:** Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento do PME, ao plano de carreira do magistério, à gestão democrática das escolas e ao piso salarial do magistério municipal

**Responsáveis:** Valdir Cardoso dos Santos e Jussara de Souza Guedes

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Timbó Grande

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 381/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar irregular, com fundamento no art. 36, § 2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, o não pagamento do piso salarial nacional do magistério aos professores temporários da unidade gestora grifados na tabela contida no item 2 do **Relatório DAP/CAPE IV/Div. 8 n. 3861/2024**, em descumprimento ao Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014), ao Plano Municipal de Educação (Lei -municipal- n. 1091/2015), à Lei Complementar (municipal) n. 62/2023 e ao Prejulgado n. 2147 do TCE/SC.

2. Determinar à **Prefeitura Municipal de Timbó Grande** e à **Secretaria Municipal de Educação**, na pessoa dos atuais Prefeito e Secretário da Educação, que, no **prazo de 60 (sessenta) dias**, a contar da publicação desta deliberação no DOTC-e, comprove a este Tribunal de Contas a adoção de providências para a aplicação do Piso Salarial Nacional do Magistério a todos os professores da Prefeitura Municipal de Timbó Grande, nos termos do Plano Nacional de Educação (Lei n. 13.005/2014) e do Plano Municipal de Educação (Lei -municipal- n. 1091/2015).

3. Alertar à Prefeitura Municipal de Timbó Grande e à Secretaria Municipal de Educação, na pessoa dos atuais gestores, da imprescindível tempestividade e diligência no cumprimento da determinação exarada por este Tribunal, sob pena de aplicação das sanções previstas no art. 70, III e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Determinar à Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) que monitore o cumprimento da determinação expedida nesta decisão, mediante diligências e/ou inspeções *in loco* e, ao final dos prazos nela fixados, se manifeste pelo arquivamento dos autos quando cumprida a decisão ou pela adoção das providências necessárias, se for o caso, quando verificado o não cumprimento da decisão, submetendo os autos ao Relator para que decida quanto às medidas a serem adotadas.

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE IV/Div. 8 n. 3861/2024**, aos Responsáveis supranominados, à Prefeitura Municipal de Timbó Grande e à Secretaria de Educação daquela Unidade Gestora.

**Ata n.:** 11/2025

**Data da Sessão:** 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 24/00541307

**Assunto:** Consulta - Adesão de atas de registro de preços, no modo "carona", fundamentadas nas Leis ns. 8.666/93 e 10.520/2002, após 29/12/2023



**Interessado:** Jairo dos Passos Cascaes  
**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Tubarão  
**Unidade Técnica:** DLC  
**Decisão n.º:** 394/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 da Resolução n. TC-06/2001 desta Corte de Contas.

2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

1. As atas de registro de preços firmadas com fundamento nas Leis n. 8.666/93 e 10.520/2002 permanecem vigentes e aptas a produzirem todos os seus efeitos jurídicos até o seu termo final, mesmo após a revogação daqueles diplomas legais.

2. Admite-se a adesão às atas de registro de preços firmadas com base no antigo regime legal por órgãos ou entidades não participantes ("carona"), após 29/12/2023, desde que: **a)** as atas estejam vigentes; **b)** seja observada a legislação que regulou o certame originário; **c)** haja comprovação da vantajosidade econômica da adesão; e **d)** sejam respeitadas as demais condições e requisitos legais aplicáveis, em especial aqueles previstos no Prejulgado n. 1895 deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Sr. Jairo dos Passos Cascaes e à Prefeitura Municipal de Tubarão.

**Ata n.º:** 11/2025

**Data da Sessão:** 04/04/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Pauta das Sessões

### **Exclusão de Processo de Pauta**

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 25/4/2025** o seguinte processo:

#### **RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@RLI 23/00525504 / CELESCD / Anderson Elias Bianchi, Câmara Municipal de Irati, Câmara Municipal de Lajeado Grande, Câmara Municipal de Macieira, Câmara Municipal de Rio Fortuna, Edgard Farinon, Neri Vandresen, Neuri Meurer, Prefeitura Municipal de Irati, Prefeitura Municipal de Lajeado Grande, Prefeitura Municipal de Macieira, Prefeitura Municipal de Rio Fortuna, Tarcísio Estefano Rosa

Flávia Letícia Fernandes Baesso Martins  
Secretária-Geral

---

---

## Ata das Sessões

### **Ata da Sessão Ordinária Híbrida n. 8, de 19/03/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Dezenove de março de dois mil e vinte e cinco

**Hora:** Quatorze horas

**Modalidade:** Híbrida

**Local:** Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e Videoconferência

**Presidência:** José Nei Alberton Ascari (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

**Presenças:** Presencialmente: Conselheiros José Nei Alberton Ascari (Presidente - art. 91, I, da LC n. 202/2000), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores, Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000). Virtualmente: Conselheiros Luiz Roberto Herbst e o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Diogo Roberto Ringenberg (Procurador-Geral Adjunto). Ausentes os Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Junior (Corregedor-Geral) e a Conselheira Substituta Sabrina Nunes Iocken, por motivo participado.

**I - Abertura da Sessão:** O Senhor Presidente, considerando a existência de quórum nos termos Regimentais, declarou aberta a Sessão. Na ausência justificada do Conselheiro Presidente, Herneus João De Nadal, assumiu a Presidência o Conselheiro



José Nei Alberton Ascari, Vice-Presidente, que convocou o Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca, para compor o plenário.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

Processo: @REC 23/00519288; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Infraestrutura e Mobilidade; Interessado: Maicon José Antunes, Noel Antônio Baratieri, Thiago Augusto Vieira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 214/2023, exarado no Processo n. @REP-19/00650441; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Senhor Presidente comunicou o adiamento do processo nos termos do Regimento Interno.

Processo: @TCE 11/00145459; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul; Interessado: Aristides Panstein, Cecília Konell, Dieter Janssen, Fotosensores Tecnologia Eletrônica Ltda, José Antônio Schmitt, Olívio Beltrão Junior, Aurélio Luiz Junckes, Fabiano Jean Gonçalves, Francisco Baltazar Neto, Júlio Antônio Marcello Boffa; Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. LCC-11/00145410 - acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato Decorrente de Licitação referente ao Pregão Presencial n. 177/2010 e Contrato n. 003/2011; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 275/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo Procurador Carlos Alberto Day Stoeber (virtualmente).

Processo: @REC 24/00469274; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Proteção e Defesa Civil; Interessado: David Christian Busarello; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 153/2024, exarado no Processo n. @PMO-23/00134653; Relator: José Nei Alberton Ascari – substituído pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca (art. 86, § 2º, da LC n. 202/2000); Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pelo interessado David Christian Busarello (virtualmente).

Processo: @TCE 18/00750045; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Eduardo Blasius de Almeida, Eduardo Schmitt Espíndola, Simone Schramm, Aristides Cimadon, Clarice Zanetti, Greizi Turnes Espíndola, Marcos Baião Pereira, Morgana Souza Rodrigues, Natalino Uggioni, Qualidade Mineração Ltda., Roselene de Souza Waltrick, Silvana C. Barbosa, Zany Estael Leite Júnior; Assunto: Tomada de Contas Especial - conversão do Processo n. @RLA-18/00750045 - acerca de supostas irregularidades referentes a execução de obras da EEB Ana Gondin, em Laguna; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 48/2025.

Processo com pedido de sustentação oral, efetivada pela Procuradora Diana Corrêa (presencialmente).

Processo: @REC 20/00550465; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023), Claudio Toigo Filho, Eugênio David Cordeiro Neto, Florianópolis Convention & Visitors Bureau, Gerson Ávila Hulbert, Gilmar Knaesel, Humberto Freccia Netto, Joseli de Almeida de Ulhôa Cintra, RBS Participações S/A; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 86/2020, exarado no Processo n. @PCR-14/00165897; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REV 22/00572063; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Agência de Desenvolvimento do Turismo do Estado de Santa Catarina (SANTUR Extinta 23/02/2023); Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 657/2017, exarado no Processo n. @TCE-11/00495190; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REV 24/00200143; Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Turismo; Interessado: Secretaria de Estado do Turismo; Assunto: Pedido de Revisão do Acórdão n. 657/2017, exarado no processo n. @TCE-11/00495190; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento com a consequente retirada de pauta, nos termos do art. 215, I, II, § 1º, do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @ADM 25/80001390; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: ACT junto ao Todos Pela Educação para a realização de atividades em prol do desenvolvimento da educação no Estado; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 276/2025.

Processo: @REP 20/00532483; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ibiara; Interessado: Carmelita Chiesa Tragancin, Ivanir Zanin, Gilmar Fontana; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao enquadramento indevido de servidor ocupante de cargo em comissão no regime jurídico aplicável ao magistério municipal; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00219029; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bento do Sul; Interessado: Magno Bollmann; Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 147/2021, exarado no Processo n. @TCE-11/00503800; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 49/2025.

Processo: @REC 22/00280445; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Cristina Pires Pauluci; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 94/2022, exarado no Processo n. @RLA-17/00274063; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00291056; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Tania Maria Eberhardt; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 94/2022, exarado no Processo n. @RLA-17/00274063; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 22/00291137; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde; Interessado: Dalmo Claro de Oliveira; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 94/2022, exarado no Processo n. @RLA-17/00274063; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall pediu vistas do Processo, consoante disposto no art. 214 do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @RLI 23/00298842; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Porto União; Interessado: Eliseu Mibach, Ludgeron Marcos Ilchechen; Assunto: Inspeção envolvendo o cumprimento das normas da Lei n. 13.784/2019 e da Lei (estadual) n. 18.091/2021 acerca de exigências para liberação de atividades econômicas de baixo risco; Relator: Luiz Roberto Herbst; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.



Processo: @RLI 20/00682450; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Treviso; Interessado: Jaimir Comin, João Reus Rossi, Valério Moretti, Crisleide Machado da Luz Cimolim, José Bonomi, Luciano Rubens Miotelli, Reginaldo Rizzati; Assunto: Autos Apartados do Processo n. @REP-18/00622632 - inspeção envolvendo supostas irregularidades referentes a despesas com horas extras, gratificações e desvio de função; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @TCE 16/00368520; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras; Interessado: Leonel José Martins; Assunto: Tomada de Contas Especial, instaurada voluntariamente acerca de supostas irregularidades referentes ao Termo Aditivo n.001/2012, de 11/09/2012; Contrato n.117/2012 de 03/09/2012. Processo Licitatório n. 75/2012. Dispensa de Licitação para Obras e Serviço; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, o Senhor Presidente convocou a próxima Sessão Ordinária para o dia e hora regimentais, encerrando a presente sessão às 15h23min. Para constar, eu, Janaina Teixeira Corrêa de Medeiros, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

*Janaina Teixeira Corrêa de Medeiros* – secretária da Sessão

---

---

## Licitações, Contratos e Convênios

### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 62/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.000001227-3

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 62/2025**, com a empresa COMMUNICARE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.081.774/0001-15, com o seguinte objeto: aquisição de 1 (uma) licença para o curso “Gestão de Riscos – da Teoria à Prática”, a ser realizado na modalidade *online*, com validade de 1 (um) ano a partir do primeiro acesso.

**Fundamentação legal:** art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Valor total:** R\$ 890,00.

**Prazos de Execução e Vigência:** O curso será realizado na modalidade *online*, em site/plataforma disponibilizado pela empresa, com validade de 1 (um) ano a partir do primeiro acesso.

**Data da assinatura:** 14/04/2025.

**Registrada no TCE com a chave (Compra Direta):** 127304F220787AAEE58F4050789540A9CA2BB9B5.

**Publicada no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/78>.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças

---

---

### EXTRATO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 62/2025 FORMALIZADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 25.0.000001227-3

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna pública a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 62/2025**, com a empresa COMMUNICARE SERVIÇOS INTEGRADOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 25.081.774/0001-15, com o seguinte objeto: aquisição de 1 (uma) licença para o curso “Gestão de Riscos – da Teoria à Prática”, a ser realizado na modalidade *online*, com validade de 1 (um) ano a partir do primeiro acesso.

**Fundamentação legal:** art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021.

**Valor total:** R\$ 890,00.

**Prazos de Execução e Vigência:** O curso será realizado na modalidade *online*, em site/plataforma disponibilizado pela empresa, com validade de 1 (um) ano a partir do primeiro acesso.

**Data da assinatura:** 14/04/2025.

**Registrada no TCE com a chave (Compra Direta):** 127304F220787AAEE58F4050789540A9CA2BB9B5.

**Publicada no PNCP no link:** <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2025/78>.

Florianópolis, 14 de abril de 2025.

Raul Fernando Fernandes Teixeira  
Diretor de Administração e Finanças



**EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO- PSEI 25.0.00001271-0**

**Convênio n. TC 12/2025 celebrado junto ao Município de Itajaí, para cooperação técnica e profissional.**

OBJETO: O presente TERMO DE CONVÊNIO tem por objeto a cooperação técnico-profissional entre o MUNICÍPIO DE ITAJAÍ e o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA (TCE/SC), possibilitando a cessão de seus servidores efetivos, para o exercício de atribuições correlatas às do cargo de origem, observada a conveniência e oportunidade e atendendo ao expresse interesse da Administração Pública.

VIGÊNCIA: 31/12/2026.

DATA DE ASSINATURA: 10/04/2025;

SIGNATARIO: pelo TCE/SC, o Presidente, Conselheiro Herneus João de Nadal, pelo Município de Itajaí, o Prefeito Robison José Coelho.

PROCESSO ADM 25/80006782.

---

---

